Prefeitura Municipal de Encruzilhada — BA

# Diário Oficial do Município

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

**LEI Nº1058/2017:** "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

### LEI Nº1058/2017 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

***Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Encruzilhada e da outras providências.***

**O Prefeito Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Sistema Tributário e de Rendas do Município de Encruzilhada compreende o conjunto de princípios, instituições e normas que incidam, direta ou indiretamente, sobre fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou alcance qualquer espécie de receita prevista neste Código.

Art. 2º. Integram o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Encruzilhada, além dos princípios e das normas gerais estabelecidos na Constituição Federal:
I – os Tratados Internacionais de que seja signatário o Estado Brasileiro;
II – o Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais;
III – a Constituição do Estado da Bahia no que lhe for pertinente;
IV – a Lei Orgânica do Município;
V – as Leis Complementares Estaduais e Municipais;
VI – as Leis Municipais, especialmente este Código Tributário e de Rendas;
V – os atos normativos representados pelos decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda e com as leis que os discipline.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município, observados os princípios e as disposições constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:
a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
c) a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV.

II - Taxas decorrentes:



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

a) do exercício regular do poder de polícia:
1. Taxa de Licença de Localização – TLL;
2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP;
4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE;
5. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
6. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

b) da utilização de serviços públicos municipais:
1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
2. Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

III - Contribuições Municipais:
a) de Melhoria;
b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

## TÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I
### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

### CAPÍTULO II
### DO SUJEITO ATIVO

Art. 5º. O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Encruzilhada na qualidade de ente político, titular do direito correspondente, investido da competência para exigir o seu cumprimento, nos termos do disposto no Sistema Constitucional Tributário.

### CAPÍTULO III
### DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I
#### Das Disposições Gerais

Art. 6º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, considera-se sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade de que trata este código e demais leis municipais que disciplinem a matéria.

Art. 7º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou quando a lei, em situações específicas, expressamente o considere em razão de sua vinculação ao ato que constitua o fato gerador da obrigação tributária;



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação de recolher o tributo decorra de disposição expressa de lei.

Art. 8º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 9º. Sem prejuízo do que dispuser a lei sobre a condição de contribuinte de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem a elas possa ser equiparada, considera-se sujeito passivo:
I – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
II – as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
III – os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
IV – os profissionais autônomos;
V – as sociedades não-personificadas;
VI – os empresários;
VII – as pessoas físicas;
VIII – o espólio e a massa falida.

§ 1º Considera-se profissional autônomo:
I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação de natureza intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:
I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

Art. 10. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 11. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 12. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 13. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 14. Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação vigente, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou o empresário, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Encruzilhada.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 15. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 16. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 17. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 19. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de empresário individual.

Art. 20. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de empresário individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2o Não se aplica o disposto no § 1o deste artigo quando o adquirente for:
I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 21. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 22. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 23. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 24. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 25. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O crédito tributário decorre da obrigação principal tem a mesma natureza desta.

Art. 27. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 28. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO VI
DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 29. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 31. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 32. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 33. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 34. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 35. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CAPÍTULO VII
## DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I
### Das Disposições Gerais

Art. 37. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

### Seção II



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Da Moratória

Art. 38. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 39. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 41. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 42. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 43. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da administração



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

tributária, a definição dos elementos que limitarão esse prazo e excluam a não incidência de juros e multas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 1º Quando se tratar de parcelamento decorrente de transação, o número de parcelas poderá ser estendido a até 36 (trinta e seis) parcelas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela.

§ 3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

§ 4º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor, assim como isenção de multa e juros.

## CAPÍTULO VIII
## DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I
### Das Modalidades de Extinção

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, quando se tratar desta modalidade de lançamento.
VIII - a consignação em pagamento;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X – a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### Seção II
### Do Pagamento

Art. 45. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 46. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - das prestações em que se decomponha, quando parcial;
II - de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, quando total.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 47. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária para o recolhimento do tributo, o vencimento do crédito ocorrerá 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 48. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Art. 49. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na rede bancária autorizada pelo Município, através de documento de arrecadação municipal com leitura ótica ou digitação do código de barras, observado o disposto em ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 50. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 51. O pagamento só poderá ser efetuado em moeda corrente, ou em cheque de emissão do próprio contribuinte, na agência bancária em que mantenha conta corrente.

Parágrafo único. O tributo cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cheque somente será considerado extinto com a liquidação do cheque pelo banco sacado.

Art. 52. Independentemente da modalidade de lançamento, o crédito não integralmente pago no vencimento, após atualizado monetariamente ficará sujeito aos acréscimos legais a seguir indicados:
I – Juros de mora
II – Multa de mora
III – Multa de infração.

§ 1º. Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por cada dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3º. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até 500 (quinhentos) **VMR**, conforme disposto em Regulamento.

Art. 53. Se existirem, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III
Do Pagamento Indevido e Da Restituição do Tributo



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 54. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
IV – quando for declarada a imunidade do contribuinte e ele produzir prova de que ao tempo do fato gerador já preenchia os requisitos da lei para o gozo do referido benefício.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 55. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 56. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 57. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 44, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 44, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV
Da Compensação

Art. 58. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar a compensação de créditos tributários do Município com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado o disposto nesta Seção.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Art. 59. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, independentemente de pronunciamento da Administração Tributária.

Art. 60. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E registrada no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 61. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção V
Da Transação

Art. 62. Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar com o sujeito passivo transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:
I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
III – ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção V
Da Remissão

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Seção VI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 64. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, com base em decisão fundamentada do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:
I – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
II – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 65. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis, será regulamentada em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 66. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção

Art. 67. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 68. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e às contribuições;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 78 desta Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 70. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente de ato administrativo.

Art. 71. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador Geral do Município, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58 desta Lei.

Art. 72. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no diário oficial, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:
I — nome do beneficiário;
II — natureza do tributo;
III — fundamento legal que justifique sua concessão;
IV — prazo da isenção.

Art. 73. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 74. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 75. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 76. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:
I — que não vise o interesse público e social da comunidade;
II — em caráter pessoal;
III — às taxas de serviços públicos e às contribuições;
IV — sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 77. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 78. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:
I — obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II — houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1° A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretario da Fazenda Municipal ou o Procurador Geral do Município, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2° Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo ao auto de infração ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Seção III
Da Anistia

Art. 79. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 80. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 81. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou o Procurador Geral do Município, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58 desta Lei.

CAPÍTULO X
DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 82. Fica o Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer fundamentado do Chefe da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado cancelar administrativamente os créditos:
I – prescritos;
II – de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
III – que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

§ 1o Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais, resultar em valor igual ou inferior a 100 (cem) **VMR**.

§ 2º. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 84. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:
I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 85. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam–se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à:
I — capitulação legal do fato;
II – natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;
III — autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV — natureza da penalidade aplicável ou à sua gradação.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES
Seção I



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Dos Elementos da Infração e Do Infrator

Art. 86. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 87. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de autuar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 88. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
I — o fato de a infração depender ou resultar de violação de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;
II — a reincidência;
III — a sonegação;
IV — a fraude;
V — o conluio.

Art. 89. Considera-se, também, circunstância agravante, independentemente de haver tipificado o crime de sonegação fiscal, a conduta do contribuinte que resulte na falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, assim entendida:
I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
IV — fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 90. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:
I – incapacidade civil relativa das pessoas naturais;
II – perturbação mental comprovada, no ato da infração;
III — o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

Art. 91. Quando o ato que configure circunstância agravante, nos termos dos artigos 119 e 120, for ratificado por funcionário público, a Administração deverá instaurar o competente inquérito



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

administrativo para a aplicação da penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do disposto nos artigos 93 a 95 desta Lei.

Seção II
Da responsabilidade por Infração

Art. 92. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 93. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I — a multa;
II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III — a cassação dos benefícios de isenção;
IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V — a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
VI — a proibição de:
a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
b) participar de licitações;
c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
d) suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 94. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas juntamente com o tributo, se este for devido.

Art.95. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 96. O contribuinte que deixar de pagar tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for intimado em procedimento fiscal em decorrência de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I — atualização monetária;
II — multa de infração;
III — multa de mora;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

IV — juros de mora.

§ 1° Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2° A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 3º Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até 3.750 (três mil setecentos e cinquenta) VMR, conforme disposto em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

§ 4º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 5° Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 97. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 98. O contribuinte que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensado do pagamento da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo, ressalvado aquele decorrente de:
I – notificação de lançamento efetivada pela autoridade administrativa; ou
II – notificação fiscal de lançamento, se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 99. Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:
I — 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;
II — 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;
III — 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;
IV — 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;
V — 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1° Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2° O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 3º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a penalidade decorrer de descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 4° Quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte será permitida, apenas, a dedução de 40% (quarenta por cento), se o pagamento, ou a solicitação de parcelamento, ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da intimação.

§ 5º As deduções previstas neste artigo aplicam-se, também, à notificação fiscal de lançamento.

TÍTULO V
DA IMUNIDADE

Art. 100. O atendimento às condições referidas na Constituição Federal e aos requisitos estabelecidos em Lei Complementar Federal para o gozo do benefício de imunidade tributária será verificado pela fiscalização municipal, observado o disposto nesta Lei e na legislação tributária vigente.

§ 1° Para o gozo da imunidade, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, estão obrigadas a cumprir todas as normas legais que regulam a matéria e a atender aos seguintes requisitos:
I – aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
II – manter escrituração de suas receitas e despesas, de forma completa, em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
III – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a qualquer título;
IV – recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido sobre o valor dos serviços contratados, pagos ou creditados, bem como cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, considera-se distribuição de rendas pela instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos:
I – realizar, em favor de seus associados ou dirigentes, ou ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, pagamentos diferenciados em relação a outros integrantes da entidade por serviços idênticos que lhe forem prestados;
II – a destinação de seu patrimônio a outra instituição que não atenda às condições para gozo da imunidade, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades.

Art. 101. As instituições de assistência social deverão, também, estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou similares.

Art. 102. O atendimento aos requisitos referidos nos artigos 100 e 101 deve ser verificado em todos os procedimentos de fiscalização, que poderão ser realizados a qualquer tempo, observado o interesse da Administração Tributária.

Art. 103. Quando se tratar de instituição de educação mantida por entidade privada sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade ficará condicionado ao cumprimento, por parte da mantenedora, dos seguintes requisitos:
I – contar com um Conselho Fiscal, com representação acadêmica;



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

II – publicar anualmente seu balanço, certificado por auditores independentes;
III – submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;
IV – comprovar a aplicação dos excedentes financeiros para os fins da instituição mantida;
V – comprovar a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes;
VI – comprovar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
VII – comprovar a destinação de pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico administrativo.

Parágrafo único. Considera-se instituição sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 104. Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a entidade perderá o benefício da imunidade relativamente aos anos-calendários em que houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária municipal.

Art. 105. A imunidade não abrange as taxas municipais, seja qual for a sua natureza, devidas a qualquer título.

Art. 106. Sempre que a fiscalização constatar o não preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de imunidade tributária, lavrará termo circunstanciado indicando as irregularidades verificadas e o respectivo auto de infração, lançando o tributo devido.

Art. 107. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato que importe em direito real de aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

## LIVRO SEGUNDO
## DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

### TÍTULO I
### DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I
#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### Seção I
##### Do Fato Gerador



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 108. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços:
I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
II – envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista de Serviços.

§ 1º O imposto incide também sobre:
I – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:
I – a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito;
II – na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

Art. 109. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:
I – no local do estabelecimento prestador;
II – na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;
III – no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
IV – no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta lei.
V – no local da prestação:
a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
o) os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
p) a feira, a exposição, o congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;
VI – no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
VII – no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.
VIII – no domicilio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
IX – no domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administraforas de cartão de crédito e demais descritos do subitem 15.01
X – no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débitos, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 110. A incidência do imposto independe:
I — da existência de estabelecimento fixo;
II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
IV — do caráter permanente ou eventual da prestação;
V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto não incide sobre:
I – a exportação de serviço para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV – o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, definidas na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando se tratar de sociedade cujos profissionais prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, como sujeitos à tributação por alíquotas fixas, o imposto será calculado na forma do § 1o, em relação a cada profissional habilitado, desde que atendidos os requisitos desta Lei e da legislação tributária municipal.

§ 3° O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:
I — sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
II — sócio pessoa jurídica;

§ 4° Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3º, a sociedade pagará o imposto com base no seu faturamento, aplicando-se à base de cálculo a alíquota prevista para a sua atividade, conforme disposto na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei.

Art. 112. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 1º Regulamento expedido pelo Poder Executivo definirá os valores correspondentes aos preços do metro quadrado da construção, a serem considerados na apuração da base cálculo do imposto, quando a escrita fiscal e contábil do contribuinte não for suficiente à determinação do valor da receita de serviços, considerando-se o seguinte:
I – o valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil;
II – o grau de absorção de mão-de-obra nos diferentes tipos de construção, inclusive na reforma e na demolição.

§ 2º O cumprimento da exigência a que se refere o inciso II deste artigo será comprovado mediante a retenção do tributo na fonte, realizada pelo empreiteiro.

§ 3º Os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços passiveis de dedução deverão ser devidamente comprovando por notas fiscais destinadas a entrega na obra, onde é obrigatório a homologação deste pelo poder publico

§ 4º Poderá o poder pública exigir outros documentos que se fizer necessários para comprovação do material passiveis de dedução na construção civil, a falta de apresentação destes implicará na não comprovação e consequente deliberação desfavorável a dedução.

Art. 113. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município,

Art. 114. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1° Constituem parte integrante do preço:
I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
III — o montante do imposto, quando transferido ao tomador dos serviços.

§ 2° Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 115. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no art. 136.

Art. 116. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, quando se tratar de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de estabelecimento de reduzido movimento econômico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento de reduzido movimento econômico, aquele que cujo faturamento anual não ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento como microempresa nos termos da legislação municipal.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Seção III
Das Alíquotas

Art. 117. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as fixadas na Tabela de Receita I, que constitui o anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Será beneficiada com a alíquota específica prevista na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei a cooperativa que prestar serviços tributáveis, ressalvado o disposto no art.110, § 1º, inciso IV, desta Lei, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, desde que:
I – esteja regularmente constituída, na forma da lei;
II – tenha inscrição no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município;
III – esteja devidamente autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e
IV – todos os seus associados sejam também inscritos no CGA deste Município.

Art. 118. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV
Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 119. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços, ou o tomador, na condição de substituto tributário, nos casos especificados nesta lei.

Art. 120. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que, embora estabelecidos no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, tenham personalidades jurídicas diversas.

Subseção I
Da Substituição Tributária

Art. 121. É responsável pelo ISS, na condição de substituto tributário, devendo, no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município, recolher o seu montante, em relação ao serviço que lhe for prestado:
I – a empresa concessionária ou permissionária de serviço público;
II – a sociedade de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
III – a instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
IV – a empresa de propaganda e publicidade;
V – a associação com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade, que não goze do benefício de imunidade ou isenção;
VI – a empresa seguradora;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

VII – a empresa de construção civil, em relação ao serviço empreitado, e o empreiteiro da construção civil em relação ao serviço subempreitado;
VIII – o titular de direitos sobre prédios ou o contratante de obras e serviços, se não identificar os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou ampliação desses bens;
IX – o titular de direitos sobre prédios ou o contratante de obras e serviços, se o construtor ou o empreiteiro de construção, reconstrução, reforma e reparação, ou ampliação desses bens não estiver estabelecido no Município de Encruzilhada;
X – o construtor ou incorporador em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive o de corretagem de imóveis.
XI – a pessoa jurídica, quando o serviço tomado ou intermediado for relacionado aos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 e nos itens 12 e 20 da Lista de Serviços anexa à esta Lei.
XII – aquele que permitir em seu estabelecimento ou domicílio a exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro Geral de Atividades do Município de Encruzilhada;

§ 1o O contribuinte substituto pode deduzir do valor a ser pago pelos serviços prestados pelo contribuinte substituído a quantia correspondente ao imposto a ser recolhido.

§ 2o Nas hipóteses a que se referem os incisos VIII a X deste artigo, quando se tratar dos serviços de construção civil, o substituto tributário só poderá efetuar a dedução dos materiais aplicados na obra após a análise da documentação fiscal respectiva pela autoridade fiscal do Município, conforme disposto em regulamento.

Subseção I
Da Retenção na Fonte

Art. 122. É responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devendo reter e, no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município, recolher o seu montante, em relação ao serviço que lhe for prestado:
I – a pessoa jurídica beneficiada por imunidade ou isenção tributárias;
II – a entidade ou órgão da administração direta, autarquia, fundação e empresa pública do poder público federal, estadual e municipal;
III – o condomínio comercial ou residencial.
IV – As empresas industriais e comerciais cadastradas no município que tenham receita bruta no ano anterior superior a 1.000.000 (um milhão) VMR.

Art. 123. O tomador do serviço é responsável solidário pelo pagamento do ISS, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
I – sendo sujeito passivo obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços, ou documento que o substitua, pelos serviços prestados, não a fizer;
II – sendo sujeito passivo desobrigado de emitir Nota Fiscal de Serviços, ou documento que o substitua, não fornecer:
a) recibo onde conste o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município – CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto relativo ao exercício em curso e ao anterior, salvo se inscrito posteriormente.

Art. 124. O tomador e pagador do serviço são obrigados a entregar ao contribuinte o comprovante contendo o valor da retenção do imposto.

Art. 125. Não será efetuada a retenção na fonte:
I – quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no CGA, na condição de contribuinte sujeito ao regime de alíquota fixa e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei e no calendário fiscal regulamentado pelo Poder Executivo;
II – quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi retido pelo Município por ocasião da emissão de Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado; e
III – quando o preço do serviço, por prestador e por mês, for de até 300 (trezentos) VMR, ficando, neste caso, o prestador do serviço obrigado a declarar e pagar o imposto não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso I deste artigo se fará com a exibição do Alvará fornecido ao prestador de serviço, do qual constará o seu regime de tributação, e do Documento de Arrecadação Municipal correspondente ao recolhimento do imposto até a data da prestação dos serviços.

Art. 126. Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte que der causa a retenção e ao recolhimento do imposto em valor menor que o devido, quando:
I – omitir ou prestar declarações falsas;
II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, no período do impedimento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 160 desta Lei, responde, também, supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte, órgão, ou entidade, relacionado em qualquer dos incisos dos artigos 146 e 147 desta Lei, quando não efetuar a retenção e o recolhimento do ISS.

§ 2º Responde, também, solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, os clubes sociais e as empresas de diversões, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações.

Seção V
Do Lançamento

Art. 127. O lançamento do ISS será feito por homologação, ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º Quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento é anual e de ofício e será feito na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2° No mês em que não houver imposto a recolher, seja pela inocorrência de fato gerador do imposto, seja pela sua total retenção na fonte, o contribuinte ficará obrigado a comunicar tal fato à



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Fazenda Municipal, na forma e nos termos que dispuser o regulamento editado pelo Poder Executivo, com a devida anotação no documentário fiscal.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 128. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos pagarão o imposto em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até quatro parcelas mensais e sucessivas, observando o calendário fiscal do Município.

Art. 129. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:
I — da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
II — do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
III — da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Parágrafo único. Para o profissional autônomo, considera-se devido o imposto:
I — na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício;
II — a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito.

Seção VII
Do Documentário Fiscal

Art. 130. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º A exigência deste artigo alcança os substitutos tributários em relação aos serviços tomados e as entidades imunes ou isentas.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá assegurar tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, à microempresa e à empresa de pequeno porte, conforme definido na Legislação Tributária Municipal.

§ 3º As obrigações tributárias acessórias poderão ser extensivas ao tomador de serviço, ainda que não seja também prestador, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 131. Ficam instituídos a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Intermediação, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo instituir outros documentos fiscais para controle da atividade econômica do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, com exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

I – os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
II – os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
III – demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 3o A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Intermediação é de uso exclusivo das atividades de agenciamento e intermediação que, em nome do tomador de seus serviços, agencie e contrate a prestação de serviço de terceiro para este mesmo tomador.

4o § Quando os prestadores de serviços de agenciamento e intermediação contratarem, em nome de seu cliente, serviços de terceiros, os documentos fiscais por estes emitidos, para o mesmo tomador dos serviços e aos seus cuidados, deverão ser relacionados no corpo da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Intermediação, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 132. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 133. Os livros, os documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscais referidos no § 2º do artigo 131 são de exibição obrigatória ao Agente Fiscal e não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto pelo contribuinte ou responsável tributário.

§ 1°. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Agente Fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2°. A impressão e a utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3°. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, os sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Art. 134. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 135. Poderá o Agente Fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 136. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

I - no valor de 20 (vinte) VMR, por Nota Fiscal ou documento que a substitua, emitido sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de 4.000 (quatro mil) VMR por período de 12(doze) meses;
II - no valor de 20 (vinte) VMR, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou o imposto tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;
III - no valor de 20 (vinte) VMR, por documento fiscal, até o limite de 5.000 (cinco mil) VMR, por período de 12 (doze) meses, a falta de:
a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, cupom fiscal ou de documento que a substitua;
b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes;
IV – no valor de 70 (setenta) VMR, a falta de:
a) escrituração, pelo contribuinte, do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por mês;
b) escrituração, pelo contribuinte substituído, no Livro de Registro do ISS, ou qualquer documento que o substitua, do nome, CNPJ e/ou CGA do contribuinte substituto e do valor da respectiva Nota Fiscal ou documento que a substitua, por contribuinte substituto e por mês;
c) informação, pelo contribuinte substituído, na Declaração Mensal de Serviços, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por contribuinte substituto e por mês;
d) entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável;
V – no valor de 135 (cento e trinta e cinco) VMR, a entrega de Declaração Mensal de Serviços – DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;
VI – no valor de 200 (duzentos) VMR:
a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a 5.400 (cinco mil e quatrocentos) VMR por período de doze (12) meses;
b) a entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS com omissão de dados, por mês, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso IV deste artigo;
c) a falta de emissão, pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;
d) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;
VII – no valor de 550 (quinhentos e cinqüenta) VMR:
a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços, por mês, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso IV deste artigo;
b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;
c) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta;
d) a falta de conservação, de forma a prejudicar a legibilidade das informações, do livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
e) a falta de autorização para impressão, autenticação ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;
f) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, de perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;
g) a falta de recadastramento, no cadastro geral de atividades, quando assim determinar ato do Poder Executivo;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

h) a falta de comunicação, no prazo legal, da alteração ou perda de condição que permita ao infrator gozar de tributação privilegiada, independentemente da perda do privilégio no período em que pagou o tributo a menor ou deixou de pagá-lo;
i) a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;
j) a falta do livro diário e/ou do livro razão e/ou do livro caixa;
l) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção;
m) a falta de comunicação à Administração Tributária de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação;
n) a falta de comunicação à Administração Tributária do encerramento ou suspensão das atividades, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se encerrou ou se suspendeu a atividade;
VIII – no valor de 500 (quinhentos) **VMR**, a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente, de:
a) mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;
b) alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;
c) modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;
IX — no valor de 1.000 (hum mil) **VMR**:
a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;
b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento;
X – no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos) **VMR** o embaraço à ação fiscal;
XI — no valor de 50% (cinqüenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, por documento emitido, a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal;
XII — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo;
XIII – no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei;
XIV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, o não recolhimento à Fazenda Municipal de imposto retido na fonte.

§ 1º Incorre na mesma penalidade prevista no inciso VIII deste artigo o contribuinte que promove a sua mudança de endereço, sem realizar a alteração contratual e não a comunica a Fazenda Municipal para fins de alteração no Cadastro de Atividades.

§ 2° Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 3° No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º Quando se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido em Regulamento do Executivo, o valor da penalidade estabelecido em valor fixo será reduzido em 50% (cinquenta por cento).



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 137. O pagamento de penalidade pecuniária só exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação que deu causa à sua aplicação, quando for impossível o seu cumprimento. Em caso contrário, a obrigação deverá ser cumprida, sob pena de ser considerado reincidente.

Seção IX
Das Isenções

Art. 138. São isentos do imposto:
I — o artista, o artífice e o artesão;
II – o motorista profissional, desde que utilize um só veículo em sua atividade;
III — atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;
IV — clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;
V — a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;
VI – os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos, mantidas por federações ou associações de classe e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo poder público;
VII – em 50% (cinqüenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso VI, só se aplica às instituições que:
I – apliquem seus recursos inteiramente nos seus objetivos sociais;
II – não remunere, direta ou indiretamente, os seus diretores.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e Da Não Incidência

Art. 139. O Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso - ITIV, em como fato gerador:
I — a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III — a cessão de direitos de aquisição de bens imóveis.
IV – a constituição do direito real de aquisição.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, no momento em que se celebrar o contrato, constituindo o direito real de aquisição.

Art. 140. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
I — realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
II — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4° Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§5° O disposto no §1° deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Seção II
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 141. A base de cálculo do imposto é:
I — nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor de mercado dos bens ou dos direitos transmitidos ou constituídos;
II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço de maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo;
III — na transferência de domínio, em ação judicial, o valor de mercado;
IV — nas dações em pagamento, o valor de mercado do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V — nas permutas, o valor de mercado de cada imóvel permutado;
VI — na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor de mercado do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;
VII — na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
VIII — nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, inclusive o direito real de aquisição, o valor de mercado do imóvel no momento da cessão;
IX — no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 142. Não obstante a declaração feita pelo contribuinte, através da Guia de Informação, o valor da base de cálculo do imposto será apurado em avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, a fim de apurar o valor de mercado do bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1°. A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§ 2°. As tabelas referidas no § 1º deste artigo serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:
I — preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
II — custos de construção e reconstrução;
III — zona em que se situe o imóvel;
IV – serviços públicos disponíveis no logradouro do imóvel;
V – infra-estrutura de comércio e serviços privados disponíveis no logradouro do imóvel;
VI – equipamentos que guarnecem o imóvel e a edificação de que faz parte;
VII — outros critérios técnicos.

Art. 143. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I — 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo;
II — 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
III – 3,0% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

§ 1° Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte não financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme definido em Legislação própria, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 2° Para efeito de enquadramento do disposto no inciso I, será considerado imóvel popular aquele destinado a uso exclusivamente residencial, situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30 m (trinta metros), ou que tenha sido adquirido através de programa habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal para pessoas de baixa renda, conforme definido na legislação pertinente a ele vinculada.

Seção III
Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 144. É contribuinte do imposto:
I — nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
II — nas cessões de direito, o cessionário;
III — nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 145. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I — o transmitente;
II — o cedente;
III — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis que importem na falta ou redução do pagamento do imposto.

Seção IV
Do Lançamento, Do Pagamento e Da Restituição



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 146. O lançamento imposto será feito por declaração, através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento, ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei e na legislação tributária municipal.

Art. 147. O imposto será pago:
I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 148. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento do Poder Executivo, nas seguintes hipóteses;
I — quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
II — quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
III — quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
IV — quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 149. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, as infrações às normas que disciplinam a exigência do imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, nas seguintes hipóteses:
a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;
II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 86 a 91 desta Lei, no que couber.

Seção VI
Das Disposições Especiais

Art. 150. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art.151. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade administrativa tributária, conforme se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 152. Fica isento do pagamento do Imposto de Transmissão Inter-vivos o servidor municipal do quadro efetivo da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 3 (três) anos de serviços prestados a este município, em relação à aquisição do imóvel residencial, que se destine à sua residência ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro bem imóvel residencial neste Município.

Parágrafo único. Só poderá gozar do benefício de isenção de que trata este artigo, o servidor que se encontrar quite com a Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO III
## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### Seção I
### Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 153. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1° Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal desde que possua os melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:
I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II — abastecimento de água;
III — sistema de esgotos sanitários;
IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 154. A incidência do imposto alcança:
I — qualquer imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
II — as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
III — os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
IV — os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 155. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, em consequência de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser apurado.

Art. 156. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o deste artigo.

§ 1o. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no curso do exercício, será considerado ocorrido o fato gerador na data do Alvará de "Habite-se" e, quando for o caso, na data da alteração dos elementos cadastrais que importe em modificação da tributação.

§ 2o. Nas hipóteses a que se refere o § 1o deste artigo, o lançamento ou a revisão do valor lançado do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 157. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 158. O valor venal do imóvel será determinado através de avaliação realizada pela administração tributária, tendo-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e as características de cada imóvel.

Parágrafo único. Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor de comercialização comprovado pelo banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 159. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, anualmente, a proposta fixando novos valores unitários de referência, segundo critérios técnicos usuais, previstos no artigo 161 desta Lei e na sua regulamentação, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor praticado nas transações correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo único. Quando se tratar de mera atualização monetária da base de cálculo do imposto, caberá ao Chefe do Poder Executivo, por decreto, publicar e determinar a aplicação do índice de atualização respectivo.

Art. 160. Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será calculado em função dos valores unitários de referência indicados na Planta Genérica de Valores Imobiliários e das características do imóvel.

Art. 161. Os atributos do imóvel a serem considerados na avaliação serão os seguintes:
I - Características da Região onde estiver situado o imóvel;
II - Características de cada logradouro ou trecho de logradouro;
III - Área de terreno;



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

IV - Infra-estrutura de cada logradouro;
V - Potencial construtivo;
VI - Tipo de vias;
VII - Equipamentos existentes na edificação e na unidade imobiliária autônoma;
VIII - Posição da unidade imobiliária na edificação;
IX - Especificações da construção e da unidade imobiliária autônoma;
X - Categoria de uso;
XI - Infra-estrutura de comércio e serviços adequados à zona de tributação;
XII - A valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;
XIII - Diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
XIV - Outros critérios técnicos definidos em atos do poder Executivo.

§ 1o As categorias de uso a que se refere o inciso X deste artigo classificam-se em:
I – Residencial;
II – Comercial;
III – Serviços;
IV – Industrial;
V – Misto;
VI – Shopping Center;
VII – Centro Comercial;
VIII – Hotel e Motel;
IX – Apart Hotel, Flat Service, ou Residence Service;
X – Institucional;
XI – Especial.

§ 2o Para os efeitos do disposto no inciso X, do § 1o deste artigo, classifica-se na categoria de uso institucional o imóvel destinado às seguintes atividades:
I – administração pública;
II – assistência social e ação comunitária;
II – templo de qualquer culto;

§ 3o Para os efeitos do disposto no inciso XI, do § 1o deste artigo, classifica-se na categoria de uso Especial o imóvel destinado às seguintes atividades:
I – cultura, esporte e recreação;
II – cemitério e similares.

§ 4o O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição dos valores unitários de referência do terreno e da construção.

§ 5° Para levantamento e aprovação dos valores unitários de referência dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe, conforme disposto em regulamento.

§ 6° Na determinação da base de cálculo do imposto, não serão consideradas as frações de metro quadrado.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 162. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:
I — situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
II — arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
III – valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;
IV – desvalorização do imóvel em razão do tempo de construção;
V – aproveitamento de terreno, quando o somatório das áreas de construção das diversas unidades imobiliárias for superior a área total do terreno, conforme disposto em ato do Poder Executivo;
VI – condomínio fechado;
VII – altura do pé direito superior a 4m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais.

§ 1° Os fatores de valorização referidos nos incisos I e II deste artigo não poderão ensejar acréscimos da base cálculo do imposto em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 2° Na aplicação do fator de desvalorização de que trata o inciso IV deste artigo, será observado o seguinte:
I – não ensejará redução superior a 20% (vinte por cento) do valor de referência da construção, apurado na forma desta Lei;
II – não se aplicará ao imóvel quando, no curso do processo, se constatar que o valor da base de cálculo do imposto informado na notificação de lançamento está inferior ao valor de mercado respectivo.

§ 3º A aplicação e vigência dos fatores de desvalorização previstos neste artigo observarão o disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º O fator de valorização de que trata o inciso VII consistirá no acréscimo da área construída em 10% (dez por cento) a cada metro que exceder a altura de 4m (quatro metros).

Art. 163. Na apuração do valor da base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes fórmulas:
I — para o terreno, o produto da sua área pelo respectivo valor unitário de referência;
II — para a edificação, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários de referência;
III – para a edificação constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, a base de cálculo de cada unidade imobiliária é o valor correspondente à soma dos produtos da área de construção e da área de terreno da unidade imobiliária autônoma pelos respectivos valores unitários de referência, considerando que:
a) área de uso privativo é a área de uso exclusivo da unidade imobiliária, inclusive a área de garagem ou de estacionamento;
b) área de construção da unidade imobiliária é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum atribuída à unidade;
c) a área de terreno da unidade imobiliária, para fins de apuração da base de cálculo do IPTU, é igual à área correspondente à fração ideal de terreno somada à área de uso privativo.
d) o valor unitário de referência da área de terreno da unidade imobiliária é o fixado para o logradouro ou trecho de logradouro, observado o disposto nos artigos 158 e 159 desta Lei;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

e) o valor unitário de referência da construção é o fixado na forma do disposto nos artigos 160 e 161 desta Lei.

§ 1º Os valores unitários de referência de construção e de terreno encontram-se expressos nas Tabelas de Receita II –"A" e II – "B", anexas a esta Lei.

§ 2º Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:
I — a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
II – a área construída descoberta será enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento) exceto a área de píer, e seus complementos, que será tratada, para efeito tributário, sem a redução;

III – na sobreloja e mezanino em que o pé direito não ultrapasse a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), a área construída será enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 3º No condomínio, horizontal ou vertical, as áreas de uso comum, de terreno e de construção, serão calculadas proporcionalmente a área de cada unidade e a estas acrescidas.

Art. 164. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:
I — o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
II — os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 165. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:
I — lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
II — terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
III — terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção;
IV — situações omissas que possam conduzir á tributação injusta.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 166. As alíquotas do IPTU são as constantes da Tabela de Receita II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Na definição das alíquotas do imposto será considerado o seguinte:
I – variação das alíquotas em razão do uso do imóvel e de sua localização;
II – progressividade das alíquotas em razão do valor do imóvel;
III – progressividade no tempo, observado o disposto em lei específica.

Art. 167. A parte do terreno que exceder a 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Seção IV
Do Contribuinte

Art. 168. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1° Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2° O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Seção V
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 169. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1° Quando o lançamento for efetuado via notificação fiscal de lançamento é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções e croqui, após a decisão administrativa do feito ou seu pagamento.

§ 2° As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via Notificação Fiscal de Lançamento, que prevalecerá a partir da data ali indicada.

Art. 170. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1° Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador ou do promitente vendedor, a critério da Administração Tributária.

§ 2° Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3° Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:
I — quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
II — quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 4º Quando o contribuinte se encontrar em local incerto e não sabido, far-se-á o lançamento e proceder-se-á a sua notificação através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 171. O terreno ou edificação limitado com mais de um logradouro será lançado, para efeito tributário, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Parágrafo único. Em havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro do acesso principal, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 172. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em regulamento editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá ser concedido um desconto de até 50% (cinquenta por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 173. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativas ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento.

Art. 174. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 1º Será admitido o desmembramento quando o interessado efetuar o pagamento ou regularizar o débito proporcionalmente à área desmembrada, na forma do disposto no artigo 179, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º A concessão do Alvará de "Habite-se" ficará condicionada à apresentação, pelo contribuinte, de termo de fiscalização que ateste a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de construção, conforme se dispuser em regulamento do Poder Executivo.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 175. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
I — no valor de 300 (trezentos) **VMR**:
a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo do tributo ou nas alíquotas;
b) a omissão de dados para fins de registro;
II — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:
a) não comunicar a ocorrência de qualquer ato ou a existência de qualquer circunstância que possa afetar a incidência e o cálculo do imposto, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo;
b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

d) o gozo indevido de imunidade;
e) o não recolhimento até a data do vencimento do imposto estabelecido no calendário fiscal ou em lei, quando apurado em ação fiscal;
III — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei.

§ 1° As declarações mencionadas neste artigo serão prestadas à autoridade administrativa tributária, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência do ato ou fato, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários ao seu cumprimento.

§ 2° A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 83 a 91 desta Lei, no que couber, e não prejudicará o recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

§ 3° A infração prevista no inciso I, alínea "a", deste artigo terá a penalidade reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor ali estipulado, e terá como limite máximo o montante do imposto incidente sobre o imóvel no exercício respectivo, quando:
I – for cometida por pessoa física;
II – for cometida por pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição da legislação tributária municipal;
III – for cometida por entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção VII
Das Isenções

Art. 176. Será concedida isenção do imposto para:
I — o imóvel único do qual o servidor municipal do quadro efetivo, ativo ou inativo, com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, cuja remuneração mensal não ultrapasse a um salário mínimo, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;
II — o imóvel de propriedade de empresa pública deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;
III — o imóvel cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;
IV — o imóvel cedido em comodato à instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;
V — o imóvel cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

§ 1° No caso do inciso I, deverá o contribuinte requerer por inscrito a isenção em cada ano correspondente e antes da data de vencimento do tributo estabelecido em lei ou ato do Poder Executivo.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 2° No caso do inciso I, o benefício será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, não podendo ser solicitado e concedido após a data de vencimento estabelecida no respectivo ano fiscal correspondente ou calendário fiscal.

§ 3° Perderá a isenção o imóvel:
I – prometido à venda, a partir do momento em que se constituir o ato que importe em direito real de aquisição, ou da imissão do promissário comprador na posse do imóvel;
II – cedido, na forma do inciso V, findo o prazo da cessão.

§ 4° Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

## TÍTULO III
## DAS TAXAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 178. As taxas classificam-se:
I — pelo exercício do poder de polícia;
II — pela utilização de serviços públicos.

Art. 179. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:
I — os estabelecimentos em geral;
II — a exploração de atividades em logradouros públicos;
III — a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
IV — as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Saúde ou normas similares.

Art. 180. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 181. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 182. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 183. A incidência das taxas de licença independe:
I — da existência de estabelecimento fixo;
II — do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
III — da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
IV — do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 184. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 136 desta Lei.

## CAPÍTULO II
## DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

### Seção I
### Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 185. A Taxa de Licença de Localização -TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1° Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II — os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 186. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.

### Seção II
### Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 187. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Seção III
Das Isenções

Art. 188. São isentos da taxa:
I – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
II – as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
III – os Templos de Qualquer culto.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 189. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, ou a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, ou a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 190. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II — os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF no dia em que se iniciar a atividade do contribuinte e no dia 1º de janeiro de cada ano para o estabelecimento já existente, podendo a



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do exercício respectivo.

Art. 191. Os valores da Taxa são os fixados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, observando-se, quanto à classificação do porte da empresa, o disposto na legislação municipal específica.

§ 1o. No início da atividade, a Taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2o. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se iniciada a atividade do contribuinte na mesma data em que for expedido o Termo de Viabilidade de Localização de Atividade - TVL, salvo se outra data for verificada em face de documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou de diligências realizadas pelo Agente Fiscal, com a lavratura de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal de Lançamento.

Seção II
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 192. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Seção III
Das isenções

Art. 193. São isentos da taxa:
I — os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
II — os templos de qualquer culto;
III — as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contra prestação pelos serviços oferecidos;
IV — os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
V – as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prática folclórica de “Ternos de Reis”.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 194. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, ou a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, ou atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei.

## CAPÍTULO IV
## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I
### Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 195. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos TLLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:
I — feiras livres;
II — comércio eventual e ambulante;
III — venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;
IV — comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
V — exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
VI — atividades recreativas e esportivas;
VII — exploração dos meios de publicidade;
VIII — atividades diversas.

§ 2° Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3° As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

Art. 196. A taxa será calculada em conformidade com o disposto nas Tabelas de Receita V -"A" e V -"B", anexas a esta Lei.

### Seção II
### Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 197. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 198. Far-se-á o pagamento da taxa:
I — antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

II — 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
III — no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

Art. 199. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de "Outdoor", mediante compensação de crédito até o limite de 60% do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela de Receita V - "B", anexa a esta Lei.

Seção III
Das Isenções

Art. 200. São isentos da taxa:
I — o vendedor ambulante de jornal e revista;
II — o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
III — cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
IV – meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
V – placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
VI – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turístico e itinerário de viagem de transporte coletivo;
VII – atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
VIII – Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;
IX – As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos declaradas de Utilidade Pública.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 201. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, ou a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, ou a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 202. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLOUAP, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1° O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2° Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3° A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 203. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita VI, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 204. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 205. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1° Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2° A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 206. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 207. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Seção III
Das Isenções

Art. 208. São isentos da taxa:
I — a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

II — a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
III — a construção de muros e contenção de encostas;
IV — a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
V — a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80 m2, quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
VI — as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;
VII — as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 209. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula à execução de obras no Município de Encruzilhada.

§ 1° O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§ 2° Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a aplicar as multas a que se refere o caput deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Seção I
Do Fato Gerador e Da Base de Cálculo

Art. 210 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:
I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento do lixo domiciliar de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem.

Art. 211 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:
I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita VII, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 212 - O contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:
I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
II - barraca ou banca de chapa que explore o comércio informal;
III - box de mercado.

§ 1º - Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º - Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

Seção III
Da Não Incidência da Taxa

Art. 213 - Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por Lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 214 – Fica, também, excluído do campo da incidência da TRSD o imóvel residencial, situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30m² (trinta metros quadrados).

Seção IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 215 - O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana -IPTU.

Art. 216 - A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 217 - O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:
I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;
II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

Art. 218 - O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de até 50% (vinte por cento), conforme regulamentação do poder executivo.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 219. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 220. A infração às disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às mesmas penalidades previstas no artigo 194 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 221. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal da Saúde, através do órgão competente para fiscalização do cumprimento de exigências higiênico-sanitárias, previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 222. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Seção II
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 223. A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada, anualmente, na forma prevista na Tabela de Receita VIII, anexa à esta Lei.

Art. 224. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder de 6 (seis) meses.

§ 1º No início da atividade a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§ 2o A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Seção III
Das Isenções

Art. 225. São isentas da Taxa de Vigilância Sanitária as instituições de assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 226. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 227. A inobservância do disposto no § 2o do artigo 224 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração Código Municipal de Saúde - CMS, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei. Na falta de infração às disposições deste Capítulo no CMS, sujeitará o infrator às mesmas penalidades previstas no artigo 194 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Do Fato Gerador, Do Cálculo e Do Contribuinte

Art. 228. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, fiscalização, controle e preservação ambiental conferida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para os exercícios inerentes as competências instituídas pelo Código Municipal de Meio Ambiente, das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

1o §. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:
I – Manifestação Prévia;
II – Autorização Ambiental;
III – Licença Simplificada;
IV – Licença de Localização;
V – Licença de Implantação;
VI – Licença de Alteração;
VII – Licença de Operação;
VIII – Renovação da Licença de Operação;
IX – Licença de Operação da Alteração; e
X – Outras autorizações e licenças ambientais.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 2o. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias), a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 229. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 230. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita IX, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita IX a que se refere o caput.

Seção II
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 231. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1o do artigo 228 desta Lei.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 232. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 233. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO IX
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do contribuinte e do Fato Gerador

Art. 234 - O contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que solicite aos órgãos da Administração Municipal a prestação de qualquer dos serviços previsto na tabela de Receita XI, anexa a esta Lei.

Art. 235 – O Fato Gerador da Taxa de Expediente e Serviços Públicos -TESP- é a prestação por qualquer dos órgãos da Administração Direta Municipal dos serviços relacionados na Tabela de Receita XI, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Valor e do Pagamento



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 236 – Além do disposto neste Capitulo, a Taxa de Expediente e Serviços Públicos será regida pelas normas do Art. 177 a 184 desta lei e o valor de cada serviço é aquele constante da Tabela de Receita XI, anexa a este Código.

Parágrafo único. O pagamento do valor da taxa de que trata este artigo será efetuado antecipadamente, no momento em que for solicitada a prestação do serviço.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 237. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1° Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2° O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 238. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 239. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II — extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos proprietários de imóveis.

Art. 240. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:
I — descrição e finalidade da obra;
II — memorial descritivo do projeto;
III — orçamento do custo da obra;
IV — delimitação da área beneficiada;
V — critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§1° O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§2° Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 241. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1° A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2° A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Seção III
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 242. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1° Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2° Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação fará por edital.

§3° Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:
I — erro da localização;
II — cálculo do tributo;
III — valor da contribuição.

Art. 243. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 244. Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Seção IV
Das Isenções

Art. 245. São isentos da contribuição de melhoria:
I — a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
II — a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

CAPITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 246. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), tem como fato gerador o consumo de Energia Elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:
I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
II – a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
III – a administração do serviço de iluminação pública; e
IV – outras atividades correlatas.

Art. 247. Os valores mensais da COSIP serão aqueles indicados na Tabela de Receita X, anexa a esta Lei, devendo ser atualizada monetariamente no inicio de cada exercício, por ato do Poder Executivo.

§ 1º Os valores mensais da COSIP não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor bruto da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

Seção II
Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 248. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 249. É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Encruzilhada.

Seção III
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 250. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito 05 (cinco) dias depois da data do vencimento da Conta Mensal de Energia Elétrica, apresentada ao contribuinte substituído.

§ 1º O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução ANEEL nº 456/2002.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§ 2º O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar, semanalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município na semana anterior.

Seção IV
Das Isenções

Art. 251. São isentos da COSIP:
I – os Órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
II – as empresas públicas deste Município;
III – o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh, conforme disposto na Lei Federal nº 10.438, de 26/04/2002 e na Resolução ANEEL nº 485, de 29 de agosto de 2002.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 252. O não recolhimento do tributo na data estabelecida implicará a penalidade de 50% do valor devido, sem prejuízo do seu pagamento pelo contribuinte substituto.

Art. 253. As infrações e penalidades previstas no artigo 136 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

TÍTULO V
DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:
I — receita patrimonial proveniente de:
a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
b) rendas de capitais;
c) outras receitas patrimoniais;

II — receita industrial proveniente de:
a) prestação de serviços públicos;
b) rendas de mercados;
c) rendas de cemitérios;

III — transferências correntes da União e do Estado;

IV — receitas diversas provenientes de:
a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
b) receitas de exercícios anteriores;
c) dívida ativa;
d) outras receitas diversas;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

V — receitas de capital provenientes de:
a) alienação de bens patrimoniais;
b) transferência de capital;
c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da divida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 255. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 256. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:
I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
II — pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
III — pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;
IV — pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1° São serviços municipais compreendidos no inciso I:
I — transporte coletivo;
II — mercados e entrepostos;
III — matadouros;
V — fornecimento de energia.

§2° Ficam compreendidos no inciso II:
I — fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
II — prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
III — prestação dos serviços de expediente;
IV — outros serviços.

§3° Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:
I — ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
II — utilizarem área de domínio público.

§ 4° A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestado pelo Município.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 257. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 258. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1° O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 259. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 260. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 261. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 262. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

## LIVRO TERCEIRO
## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### TÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, o cadastro fiscal do Município, a competência e os poderes das autoridades tributárias, em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 264. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 265. O cadastro fiscal do Município é constituído de:
I — cadastro imobiliário;
II — cadastro de atividades, que se desdobra em:
a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
c) cadastro simplificado.

§ 1° O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2° O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3° O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Art. 266. Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 267. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 268. O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados ou outros Municípios visando a utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 269. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Da Inscrição e Das Alterações

Art. 270. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1° Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§ 2° Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3° No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 271. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:
I — pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
II — pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
III — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
IV — pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
V — pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
VI – de ofício, através de:
a) notificação fiscal de lançamento emitida pelo Agente Fiscal; ou
b) notificação de lançamento emitida pela administração tributária.

§ 1° A inscrição cadastral promovida na forma deste artigo será efetuada mediante preenchimento de formulário próprio, instruído com os documentos relativos à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel, obedecido ao disposto em ato do Poder Executivo.

§ 2° As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, ao logradouro de tributação, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º A inscrição ou alteração será efetuada, pela autoridade administrativa, de ofício:
I - se constatada inobservância da legislação em vigor;

II - após o decurso do prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel, pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4° A vigência da alteração cadastral procedida por iniciativa do contribuinte, se implicar em redução ou isenção do imposto, fica condicionada à comprovação do erro de que resultou o lançamento.

§ 5° Quando o poder público promover a criação ou a alteração do logradouro de tributação, deve a Administração Tributária efetuar o lançamento de oficio, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte ao da criação ou alteração do logradouro e notificar o contribuinte nos termos da Lei.

§ 6° Quando a Autoridade Administrativa constatar que o imóvel está sendo tributado com base em logradouro diverso daquele estabelecido na legislação tributária, a revisão do lançamento será promovida de ofício, abrangendo os exercícios anteriores ainda não atingidos pela decadência.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 7o Todo ato administrativo que faça referência a qualquer imóvel, seja terreno ou edificação, conterá, obrigatoriamente, o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, ficando o órgão público obrigado a informá-la em todas as publicações dos atos correspondentes, inclusive quando:
I - da expedição de Alvará de Construção e de "Habite-se";
II – da celebração de Termo de Acordo e Compromisso;
III – da celebração de Contrato de Permuta ou Dação em Pagamento;
IV – da celebração de Termo de Cessão de Direito de Uso; e
V – da expedição de qualquer Alvará de Licença, inclusive da Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente.

Art. 272. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1° Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2° Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3° As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1° deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 273. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1° A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2° Não será fornecido o alvará de "Habite-se", enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 274. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:
I — no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
II — no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 275. O responsável por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverá:
I - anexar a planta da área parcelada ou desmembrada com a indicação dos lotes ou glebas e Termo de Acordo e Compromisso – TAC;
II - encaminhar, mensalmente, até o dia 20 de cada mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, a relação dos lotes ou glebas que tenham sido alienados ou prometidos à venda em cada mês, informando:
a) os nomes e endereços dos respectivos adquirentes ou compromissários compradores;



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

b) o nome do logradouro de acesso, número da quadra e número métrico linear do lote ou gleba desmembrada; e
c) data e valor da transação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto através de, pelo menos, um logradouro.

Art. 276. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição, alteração e cancelamento no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

Seção II
Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 277. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:
I — erro de lançamento que justifique o cancelamento;
II — remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
III — remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
IV — alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
V – alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Parágrafo único. Poderá, também, nas mesmas situações referidas no caput e seus incisos, ser realizado o cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária por iniciativa da autoridade administrativa fiscal, mediante termo circunstanciado, homologado pelo setor competente, observado o disposto em regulamento.

Art. 278. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Seção I
Da Inscrição e Das Alterações

Art. 279. Ficam obrigados a possuir inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo:
I – todo sujeito passivo de obrigação tributária que tenha estabelecimento ou que exerça atividade no Município;
II – qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, no Município, atividade econômica;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 280. A inscrição no cadastro de atividades do município será requerida pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de atividades do município será feita, individualmente, por cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 281. Far-se-á a inscrição e alterações:
I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;
II — de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1° Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§ 2° O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3° As diligências que dependerem do requerente e a este comunicada oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 282. O contribuinte, que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral, será autuado pela infração, aplicando-se-lhe a penalidade prevista no artigo 285 desta Lei, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para inscrever-se.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo mencionado no caput deste artigo implicará o fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 283. Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza concedida a sujeito passivo de obrigação tributária, quando ficar apurado em processo administrativo ter o mesmo desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular em processo passado em julgado pelo Poder Judiciário.

Seção II
Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 284. Far-se-á a baixa da inscrição
I — a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
II — de ofício, nas hipóteses definidas em ato do Poder Executivo.

§ 1° O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2° Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§ 3° Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 285. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
I — no valor de 100 (cem) VMR o exercício de atividade por contribuinte enquadrado, no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no cadastro de atividades;
II — no valor de 200 (duzentos) VMR, a falta de pedido de baixa da inscrição no cadastro de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;
III — no valor de 300 (trezentos) VMR:
a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo;
IV — no valor de 400 (quatrocentos) VMR o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro de atividades que não se enquadre nas situações previstas no inciso I deste artigo.

§1º As declarações mencionadas neste artigo serão prestadas à autoridade administrativa tributária, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência do fato, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários ao seu cumprimento.

§2º A penalidade prevista no inciso III deste artigo ficará limitada ao valor do IPTU do exercício em que deveria ter sido praticado o ato, quando o imposto tiver valor inferior ao da multa ali referida.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 286. Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e às transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 287. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 288. A ação da Autoridade Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE FISCAL

Art. 289. A Autoridade Fiscal se farão conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo, a ser editado no prazo de noventa dias da publicação desta lei, especificará as atribuições dos cargos de Autoridade ou Agentes Fiscais, a fim de evitar a ocorrência de idênticas funções cometidas a cargos distintos.

Art. 290. O Agente Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 291. Sempre que necessário, o Agente Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis tributarias.

Art. 292. O Agente Fiscal de Tributos, autuante, no caso de impedimento legal, será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 293. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal de Tributos nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 294. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, Agente Fiscal de Tributos, lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1° O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2° Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3° A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Agente Fiscal de Tributos, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4° Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, ou qualquer outro meio, inclusive eletrônico, desde que se possa comprovar o seu recebimento.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 295. As autoridades administrativas do Fisco Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 296. O Secretário Municipal de Finanças definirá os prazos máximos para que o Agente Fiscal de Tributos s, conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III
DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 297. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 298. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação, prorrogável por igual período, por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 299. Agente Fiscal de Tributos ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 300. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessárias, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 301. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal de Tributos todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 302. Constitui embaraço à ação fiscal, punida com a multa prevista no artigo 136, inciso X, desta Lei, a ocorrência das seguintes hipóteses:
I – não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no caput e §§ do artigo 131 desta Lei;
II – impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
III – dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal de Tributos.
IV – negar-se a apresentar à autoridade fiscal, quando solicitado, a escrita fiscal e contábil.

Art. 303. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO IV
## DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 304. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontre em situação irregular, ou que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode compreender bens e mercadorias, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 305. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 306. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:
I – a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
II – o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

III – a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Agente Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 307. Fica facultado ao Agente Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 308. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§1° Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2° Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 309. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§1° Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2° Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3° Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 310. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

## CAPÍTULO V
## DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 311. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§1° Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:
I — se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
II — quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§2° Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI
DO SIGILO FISCAL

Art. 312. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.

4o § Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 313. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 314. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do Agente Fiscal de Tributos ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VIII



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 315. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 316. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1° É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2° Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO IX
DO ARBITRAMENTO

Art. 317. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I — o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
II — recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
III — o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
IV — forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
V – o contribuinte, estando obrigado pela legislação vigente, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, ou não se encontrar em situação regular quanto a escrita fiscal, impossibilitando a apuração do imposto devido.

§ 1° Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Agente Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 2° Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3° A autoridade administrativa tributária deverá autorizar o Agente Fiscal de Tributos a proceder ao arbitramento, desde que justificado tal procedimento.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 318. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 319. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 320. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:
I — a origem e a natureza do crédito;
II — a quantia devida e demais acréscimos legais;
III — o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
IV — o livro, folha e data em que foi inscrita;
V — o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 321. A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 322. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 323. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 324. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

Art. 325. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas às custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 326. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal de Finanças observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 327. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1° A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2° Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 328. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 329. Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, os Agente Fiscal de Tributos e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

TÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 330. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1° A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2° O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 3° As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 331. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:
I — identificação da pessoa;



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

II — domicílio fiscal;
III — ramo de negócio;
IV — período a que se refere;
V — período de validade da mesma.

Art. 332. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 331 além da informação prevista no caput deste artigo.

Art. 333. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 334. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## TÍTULO VI
## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:
I — apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
II — responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
III — julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
IV — outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo.

### CAPÍTULO II
### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 336. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser manuscrita à tinta indelével, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema eletrônico, sem espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham a prejudicar a análise do documento.

CAPÍTULO III
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 337. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:
I — a lavratura de termo de início da fiscalização;
II — a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;
III — a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;
IV — a lavratura de auto de infração;
V — a emissão de notificação fiscal de lançamento.

Art. 338. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no § 1º, do artigo 36.

§ 1° Após o início do procedimento fiscal, ainda que haja o pagamento do tributo, o contribuinte ficará obrigado a recolher o valor correspondente nos respectivos acréscimos legais, inclusive a multa por infração.

§ 2° Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3° O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IV
DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 339. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária através dos seguintes instrumentos, que serão regulamentados pelo Secretário Municipal de Finanças e pela Superintendência de Tributos:
I – Notificação de Lançamento;
II – Auto de Infração;
III – Notificação Fiscal de Lançamento.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta lei e em ato do Poder Executivo.

Seção I
Da Notificação de Lançamento



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

Art. 340. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 341. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da Notificação de Lançamento, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1° A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2° A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

§ 3° O interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu regulamento.

§ 4° O recurso a que se refere o § 3º será julgado em última instância por uma das Juntas de Julgamento do CMC, encerrando-se o procedimento administrativo.

Art. 342. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 343. A imposição de penalidade, por descumprimento de obrigação acessória resultante da ação direta do Agente Fiscal, será formalizada em auto de infração.

Art. 344. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por Agente Fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:
I — a qualificação do autuado;
II — o local, a data e a hora da lavratura;
III — a descrição clara e precisa do fato;
IV — a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;
V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI — a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1° As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 2° O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3° No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 345. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, ou à notificação fiscal de lançamento, por iniciativa do Agente Fiscal, sempre após a impugnação, ou por requerimento da autoridade administrativa, ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o Contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 346. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1° Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) poderão ser fotocopiados pelo autuado, ou por seu advogado, neste caso, se constar procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

Seção III
Da Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 347. A notificação fiscal de lançamento será emitida pelo Agente Fiscal quando em procedimento de fiscalização, para lançar tributo não recolhido na forma disciplinada nesta Lei ou recolhido apenas parcialmente.

Art. 348. Aplicam-se à notificação fiscal de lançamento as mesmas regras do auto de infração, no que couber.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 349. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por ato do Poder Executivo.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO

Art. 350. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:
I - provada com a assinatura do intimado:
a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os autos; ou
b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;
II - por sistema eletrônico de comunicação, "fac simile" (fax) ou "e-mail" (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;
III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, a intimação deverá ser feita, preferencialmente, na forma da alínea "b" do inciso I.

§ 3º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

Art. 351. Considerar-se-á feita a intimação, qualquer que seja o ato:
I — na data da ciência do intimado, se pessoal;
II — na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
III — no dia seguinte ao da publicação do edital no diário oficial do município;
IV – na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:
I — quinze dias após sua entrega à agência postal;
II — na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 352. A intimação conterá obrigatoriamente:
I — a qualificação do intimado;
II — a finalidade da intimação;
III — o prazo e o local para seu atendimento;
IV — a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 353. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 354. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação fiscal de lançamento ou o auto de infração.

CAPITULO VII



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 355. O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1°. A impugnação será apresentada por petição, endereçada à Superintendência de Tributos, mediante comprovante de entrega.

§ 2°. Na impugnação, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3°. O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se o contribuinte o solicitar no prazo deste artigo.

§ 4°. Não sendo apresentada impugnação, no prazo previsto no caput, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, para saneamento e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

§ 5º Não será considerada revelia a falta de manifestação do contribuinte sobre o termo complementar.

Art. 356. Apresentada a impugnação, o órgão abrirá processo cujos autos correrão apensos ao processo gerado pelo ato administrativo que materializou o lançamento do tributo, devendo a autoridade que praticou o ato, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo.

§ 1º. O descumprimento do prazo previsto neste artigo, implicará responsabilidade civil da autoridade, resultando o dever de reparar à Fazenda Municipal pelo dano que lhe causar por dolo ou culpa.

§ 2º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Agente Fiscal, para oferecer a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 357. Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo autuante e pelo autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas.

CAPÍTULO VIII
DA DECISÃO

Art. 358. Os processos serão decididos, no prazo de 90 (noventa) dias, pelas Juntas de Julgamento em primeira instância, e pelo Conselho Pleno, quando houver interposição de recurso, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

§ 1° Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º O autuante e o autuado poderão participar das diligências, e no caso de perícia requerida, deverão ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, quando, sem justo motivo, não se cumprir o prazo previsto no caput, ou quando ocorrer outra situação que justifique esse procedimento, mediante parecer conclusivo do Procurador Geral do Município.

§ 4° Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

§ 5° Enquanto não forem criadas as juntas de julgamento e o Conselho de Contribuinte os julgamentos e decisões são proferidos pelo Procurador Geral do Município.

Art. 359. Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto de infração ou da Notificação Fiscal de Lançamento, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido para votar no julgamento respectivo.

Art. 360. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência da impugnação e definindo, expressamente, os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1° As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no diário oficial.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no "caput" do artigo 361 desta Lei, o Agente Fiscal ou o contribuinte poderá requerer ao Secretário Municipal de Finanças a adoção das medidas a que se refere o § 3° daquele artigo.

Art. 361. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no diário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes -CMC.

Art. 362. É definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo autuado.

§ 1º Aplica-se ao recurso voluntário, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 357 desta Lei.

§ 2º O autuado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, para interpor recurso voluntário.

§ 3º Na formalização do recurso, o autuado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão da Junta de Julgamento, alegando os motivos em que se fundamenta e anexando os documentos que julgar necessários.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

§ 4° O autuante será intimado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do processo.

§ 5º O Presidente da Junta de Julgamento recorrerá, de ofício, ao Conselho Pleno, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário.

§ 6º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 363. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 364. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 365. Não poderá ser adotado qualquer procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 367 desta Lei.

Art. 366. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
II — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III — quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV — quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
V — quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
VI — quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Art. 367. Após conclusa a consulta, o interessado deverá ser informado do conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir desse comunicado, para tomar as providências cabíveis sem sofrer penalidade alguma.

CAPÍTULO X
DAS NULIDADES

Art. 368. São nulos:



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

I — as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
II — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
III — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
IV — a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 369. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou seja, tenha consequência.

Art. 370. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 371. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no artigo 368 desta Lei, não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar, lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

## TÍTULO VII
## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

### CAPÍTULO I
### DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 372. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC tem a seguinte estrutura orgânica:
I — Presidência;
II — Conselho Pleno;
III — 2 (duas) Juntas de Julgamento;
IV — Serviço de Administração.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Presidente do Conselho Pleno e será nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Finanças, entre os representantes da Fazenda Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

Art. 373. O Conselho Pleno, que se compõe de 04 (quatro) membros titulares e suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Finanças, tem a incumbência de julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários e "ex-officio" de decisões proferidas em primeira instância administrativa.

§ 1º O Conselho Pleno será constituído da seguinte forma:
I — Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, entre servidores da Secretaria Municipal de Finanças, de nível superior e comprovada experiência em matéria tributária.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

II – 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal, entre os Agentes Fiscais municipais ativos e inativos de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária;
III — 2 (dois) representantes dos Contribuintes, escolhidas pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária entre membros da sociedade.

§ 2º Os Conselheiros exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, apenas uma vez, observada a renovação de 1 (um) representante da Fazenda Municipal e de 1 (um) representante dos contribuintes, a critério da autoridade competente e atendido ao disposto no § 1o deste artigo.

Art. 374. As Juntas de Julgamento serão compostas por 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Secretário Municipal de Finanças e escolhidos dentre servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes.

Parágrafo único. Os membros das Juntas serão designados por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

Art. 375. A remuneração dos membros do Conselho de Contribuintes o seu regimento interno serão aprovados em ato do Poder Executivo que regulamentará o funcionamento do órgão no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei.

## CAPÍTULO II
## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 376. Ao Conselho Pleno compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e ex-officio interpostos de decisões proferidas em primeira instância pelas Juntas de Julgamento, ressalvado o disposto no artigo 377, inciso II, desta Lei.

Art. 377. Compete às Juntas de Julgamento:
I – julgar o processo fiscal em primeira instancia administrativa;
II – julgar, em instância única, o recurso decorrente de reclamação prevista no artigo 341 desta Lei;
III – promover o saneamento dos processos decorrentes dos lançamentos de tributos em virtude de ação fiscal, quando não haja contraditório e encaminhá-los para inscrição em Dívida Ativa.

## TÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 378. O assessoramento em matéria tributária será prestado por Procurador do Município designados pelo Procurador Geral ou por especializados em matéria tributária de escolha do Secretário Municipal de Finanças do Município.

Art. 379. O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo seu funcionamento administrativo.

Art. 380. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 381. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

Art. 382. Os arrendamentos serão concedidos mediante requerimento do interessado que provar não possuir outro imóvel, ou que destinará o terreno para fins de cultura necessária ao abastecimento da cidade, ressalvados os decorrentes de posse efetiva por mais de 3 (três) anos.

§1° Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§2° As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 383. Nos casos de omisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 300 (trezentos) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 384. Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 385. **Fica estipulado que um VMR (Valor Municipal de Referência) é igual a R$ 1,00 (um real).**

Parágrafo único. O (Valor Municipal de Referência) somente poderá ser reajustado mediante lei, salvo a atualização inflacionária, que deverá ser efetuada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre no mês de janeiro de cada ano, e levará em conta os índices inflacionários dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 386. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 387. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções através de Portaria.

Art. 388. Enquanto não forem editados os decretos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre matérias tratadas nesta Lei, desde que com ela não conflitem.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria Geral do Município atribuída a função de julgar o processo fiscal, enquanto não for criado o julgar o processo fiscal.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

Art. 389. O Poder Executivo promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis atualmente existentes, com base nos novos critérios definidos nesta Lei, dentro dos três anos seguintes ao da aprovação desta Lei.

Art. 390. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 391. Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 392. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente, a partir do exercício de 2008, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

Art. 393. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita I a X, que constituem os anexos I a XI desta Lei.

Art. 394. A presente Lei que se constitui no Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando a normas e princípios de irretroatividade, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 001/2005, 29 de Dezembro de 2005, com suas alterações.

Encruzilhada /BA, 30 de novembro de 2017.

Prefeito Municipal

ANEXO -I
LISTA DE SERVIÇOS

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

ANEXO II
TABELA DE RECEITA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

| Código | ESPECIFICAÇÕES | ALÍQUOTA | |
|---|---|---|---|
| | | % S/Preço do Serviço | Valor (VMR) |
| 1.0 | Serviços de Saúde descritos nos itens 4.02 e 4.03 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município..... | 3,0 | XX<br>XX |
| 1.1 | Se este Serviços forem prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS..... | 2,0 | XX |
| 2.0 | Serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior ..... | 3,0 | XX |
| 3.0 | Serviços prestados por pessoa física: | | |
| 3.1 | Profissional liberal de nível não superior, por exercício ..... | XX | 150,00 |
| 3.2 | Profissional liberal de nível superior, por exercício ..... | XX | 250,00 |
| 3.3. | Profissional autônomo de nível não superior que exerça a atividade de moto-taxista, por exercício. | XX | 50,00 |
| 4.0 | Sociedade uniprofissional, sem caráter empresarial e que preste os serviços sob a forma de trabalho pessoal, a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17,16, 17.18, 17.19 2 17,20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, por profissional habilitado e por mês: | | |
| 4.1 | Até 2 profissionais, por profissional e por mês ..... | XX | 75,00 |
| 4.2 | De 3 a 6 profissionais, por profissionais e por mês ..... | XX | 120,00 |
| 4.3 | Acima de 7 profissionais, por profissional e por mês ..... | XX | 180,00 |
| 5.0 | Serviços de Contabilidade prestados por empresários individual, optante pelo SIMPLES NACIONAL e que atenda aos requisitos do art. 18, § 22-A, inciso XIV, da Lei Complementar nº 123/2006..... | | |
| 5.1 | Até 3 profissionais, valor total por mês ..... | XX | 130,00 |
| 5.2 | De 4 a 6 profissionais, valor total por mês..... | XX | 200,00 |
| 5.3 | Acima de 6 profissionais, valor por cada profissional e por mês..... | XX | 50,00 |
| 6.0 | Demais serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de Serviços ..... | 5,0 | XX |

Observações:

1. Considera-se estabelecido o profissional autônomo que desempenha suas atividades em local específico, com denominação de escritório ou consultório, ficando, pois sujeito ao alvará de funcionamento.
2. Não se considera estabelecimento a residência do autônomo, quanto informada apenas como endereço de correspondência.



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

ANEXO III
TABELA DE RECEITA II - Parte "A"

| IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA<br>ALÍQUOTA | | |
|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | Alíquota (%) |
| 01 | Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção em andamento, paralisada, condenada, incendiada ou em ruína. | 2,0 |
| 10 | Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais:<br>Imóvel com valor venal de até 40.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de 40.001 até 80.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de 80.001 até 120.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de 120.001 até 180.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de 180.001 até 250.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de 2500.001 até 400.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal acima de 400.000 **VMR** | <br>0,5<br>0,6<br>0,7<br>0,8<br>0,9<br>1,0<br>1,2 |
| 20 | Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços e Institucionais:<br>Imóvel com valor venal de até 80.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de 80.001até 150.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de150.001até 250.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir de 250.001 até 400.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal a partir 400.001 até 700.000 **VMR**<br>Imóvel com valor venal acima de 700.000**VMR** | <br>0,9<br>1,0<br>1,2<br>1,3<br>1,4<br>1,5 |



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

# Prefeitura Municipal de Encruzilhada
## ESTADO DA BAHIA

ANEXO III

TABELA DE RECEITA II - Parte "B"

| IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA<br>VALOR DO M² DA CONSTRUÇÃO, PARA EFEITOS DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. | |
|---|---|
| PADRÃO CONSTRUTIVO | VALOR DO M² DA CONSTRUÇÃO - VMR |
| PADRÃO SIMPLES | 50,00 |
| PADRÃO MÉDIO | 150,00 |
| PADRÃO BOM | 300,00 |
| PADRÃO LUXO | 500,00 |
| PADRÃO ALTO LUXO | 700,00 |



**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

## ANEXO III - TABELA DE RECEITA II - Parte "C"

| IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA<br>VALOR DO M² DE TERRENO PARA EFEITOS DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES | | |
|---|---|---|
| ZONA | DESCRIÇÃO | VALOR DE REFERENCIA VMR |
| SEDE / BAIRRO | | |
| Z-1 | CENTRO | 100 |
| Z-2 | OLARIA | 60 |
| Z-3 | BAIXINHA | 70 |
| Z-4 | FORTALEZA | 70 |
| Z-5 | ALVORADA | 100 |
| Z-6 | SANTA RITA | 45 |
| Z-7 | NOSSA SENHORA DE LOURDES | 70 |
| Z-8 | CONJUNTO HABITACIONAL | 15 |
| Z-9 | POEIRÃO | 45 |
| Z-10 | BARRO VERMELHO | 30 |
| Z-11 | ALTO DO ALEGRE | 30 |
| Z-12 | ALTO DA BOA VISTA | 45 |
| Z-13 | BAIRRO DOS MINISTROS | 15 |
| DISTRITOS DE ENCRUZILHADA – OUTRAS LOCALIDADES | | |
| Z-14 | CAB. DA FORQUILHA | 30 |
| Z-15 | VILA BAHIA-BAIRROS | 30 |
| Z-16 | CAJAZEIRAS | 30 |
| Z-17 | ENTROCAMENTO | 30 |
| Z-18 | BOA VISTA DA TAPERA | 30 |
| Z-19 | AVENIDA PRINCIPAL DE VILA BAHIA | 45 |
| DISTRITO DE VILA DO CAFÉ | | |
| Z-20 | VILA RICA | 30 |

| | | |
|---|---|---|
| Z-21 | JARDIM PROGRESSO | 30 |
| Z-22 | JARDIM DAS FLORES | 30 |
| Z-23 | CADIJA | 30 |
| Z-24 | BELA VISTA | 15 |
| Z-25 | ALPHAVILLE | 45 |
| Z-26 | BAIRROS DOS NOGREIRAS | 15 |
| Z-27 | LOTEAMENTO DO MILTÃO | 30 |
| Z-28 | AVENIDA PRINCIPAL (CENTRO) | 100 |

NOTA:

1. Os elementos a serem utilizados na definição dos padrões construtivos, das faixas de logradouros, Zonas e Setores, serão especificados em ato do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 161, § 4º, do Código Tributário Municipal.
2. As demais localidades terão os valores de FIXO DE IPTU, serão especificados em ato do Poder Executivo, observando os princípios e normas gerais nesta Lei.

# ANEXO IV
## TABELA DE RECEITA № III
## TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | VALOR VMR |
|---|---|---|
| **1.00.000-0** | **ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO** | |
| 1.01.001-8 | ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL). | 450,00 |
| 1.01.002-6 | ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC. | 250,00 |
| 1.01.003-4 | ASSESSORIA DE EMPRESA | 250,00 |
| 1.01.004-2 | AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA | 350,00 |
| 1.01.005-0 | CONTABILIDADE | 250,00 |
| 1.01.006-9 | EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS | 550,00 |
| 1.01.007-7 | ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA | 250,00 |
| 1.01.008-5 | ESTATÍSTICA | 250,00 |
| 1.01.009-3 | ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS | 250,00 |
| 1.01.010-7 | ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.01.010-7 | ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS | 250,00 |
| 1.01.012-3 | PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA | 250,00 |
| 1.01.013-1 | PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL) | 250,00 |
| 1.01.014-0 | PROCESSAMENTO DE DADOS | 250,00 |
| 1.01.015-8 | PROCURADORIA | 250,00 |
| 1.01.016-6 | PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO | 250,00 |
| 1.01.999-6 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 250,00 |
| **1.02.000-0** | **COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA** | |
| 1.02.001-3 | ALTO-FALANTES | 150,00 |
| 1.02.002-1 | ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS | 250,00 |
| 1.02.004-8 | JORNALISMO | 250,00 |
| 1.02.005-6 | MALA DIRETA | 250,00 |
| 1.02.006-4 | PROMOÇÃO DE VENDAS | 250,00 |
| 1.02.007-2 | PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES | 350,00 |
| 1.02.008-0 | PROPAGANDA E PUBLICIDADE | 350,00 |
| 1.02.009-9 | RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS | 250,00 |
| 1.02.010-2 | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO | 4000,00 |
| 1.02.011-0 | SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS | 350,00 |
| 1.02.012-9 | TELEVISÃO | 4000,00 |
| 1.02.013-7 | VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO | 250,00 |
| 1.02.999-1 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 250,00 |
| **1.03.000-0** | **CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO** | |
| 1.03.001-9 | CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS | 250,00 |
| 1.03.002-7 | CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER | 250,00 |
| 1.03.003-5 | DESINFEÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.03.004-3 | JARDINS | 250,00 |
| 1.03.005-1 | LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÉS E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.03.006-0 | PISCINAS | 250,00 |
| 1.03.007-8 | RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS | 250,00 |
| 1.03.008-6 | VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER | 250,00 |
| 1.03.999-7 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 250,00 |
| **1.04.000-0** | **CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS** | |
| 1.04.001-4 | ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES) | 550,00 |
| 1.04.002-2 | ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS | 550,00 |
| 1.04.003-0 | CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS | 550,00 |

**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

| | | |
|---|---|---|
| 1.04.004-9 | CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO-FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO | 1.250,00 |
| 1.04.005-7 | CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES | 1.250,00 |
| 1.04.006-5 | CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS | 1.250,00 |
| 1.04.007-3 | CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | 1.250,00 |
| 1.04.008-1 | CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES) | 1.250,00 |
| 1.04.009-0 | CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS) | 1.250,00 |
| 1.04.010-3 | CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS | 550,00 |
| 1.04.011-1 | DEMOLIÇÃO E IMPLOSÃO | 550,00 |
| 1.04.012-0 | EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 550,00 |
| 1.04.013-8 | ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES | 550,00 |
| 1.04.014-6 | EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 550,00 |
| 1.04.015-4 | FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECÇÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRAÇÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES | 550,00 |
| 1.04.016-2 | IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES. | 550,00 |
| 1.04.017-0 | INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS | 550,00 |
| 1.04.018-9 | INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL | 550,00 |
| 1.04.019-7 | OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS | 550,00 |
| 1.04.020-0 | PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO), AUTOPISTA | 550,00 |
| 1.04.021-9 | URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS | 550,00 |
| 1.04.022-7 | USINAGEM DE ASFALTO | 550,00 |
| 1.04.023-5 | USINAGEM DE CONCRETO | 550,00 |
| 1.04.999-2 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 550,00 |
| **1.05.000-0** | **LAZER E ENTRETENIMENTO** | |
| 1.05.002-8 | BAILE, "SHOW", FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E CONCERTOS | 250,00 |
| 1.05.003-6 | BINGO | 250,00 |
| 1.05.004-4 | BOATE, CABARÉ, DANCETERIAS E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.05.005-2 | BOLICHE, BILHAR E SINUCA | 250,00 |
| 1.05.006-0 | CINEMA | 250,00 |
| 1.05.007-9 | CIRCO | 250,00 |
| 1.05.008-7 | CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS | 250,00 |
| 1.05.009-5 | COMPETIÇÃO ESPORTIVA | 250,00 |
| 1.05.010-9 | CORRIDA DE ANIMAIS | 250,00 |
| 1.05.011-7 | DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS | 250,00 |
| 1.05.012-5 | "DRIVE-IN" | 250,00 |
| 1.05.013-3 | ENTIDADE CARNAVALESCA | 250,00 |
| 1.05.014-1 | EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO | 250,00 |
| 1.05.015-0 | EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS | 250,00 |
| 1.05.016-8 | EXPOSIÇÃO | 250,00 |
| 1.05.017-6 | FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO | 250,00 |
| 1.05.018-4 | GALERIA DE ARTE | 250,00 |
| 1.05.019-2 | JOGOS E RECREAÇÃO | 250,00 |
| 1.05.020-6 | JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS | 450,00 |
| 1.05.021-4 | MUSEU | 250,00 |
| 1.05.022-2 | PARQUES DE DIVERSÕES | 250,00 |
| 1.05.023-0 | PISCINA | 250,00 |
| 1.05.024-9 | RINGUE DE PATINAÇÃO | 250,00 |
| 1.05.025-7 | SERVIÇO DE "BUFFET" | 250,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 1.05.026-5 | TEATRO E AUDITÓRIOS | 250,00 |
| 1.05.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 200,00 |
| **1.06.000-7** | **ESTABELECIMENTOS DE ENSINO** | |
| 1.06.001-5 | AUTO-ESCOLA | 550,00 |
| 1.06.002-3 | CONSERVATÓRIO MUSICAL | 250,00 |
| 1.06.003-1 | CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS | 250,00 |
| 1.06.004-0 | CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO | 250,00 |
| 1.06.005-8 | CURSO DE DEFESA PESSOAL | 250,00 |
| 1.06.006-6 | CURSO DE FOTOGRAFIA | 250,00 |
| 1.06.007-4 | CURSO DE IDIOMAS | 250,00 |
| 1.06.008-2 | CURSO DE MANEQUIM | 250,00 |
| 1.06.009-0 | CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA | 250,00 |
| 1.06.010-4 | CURSO DE MERGULHO | 250,00 |
| 1.06.011-2 | CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 250,00 |
| 1.06.012-0 | CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS | 250,00 |
| 1.06.013-9 | CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA | 250,00 |
| 1.06.014-7 | CURSOS LIVRES | 250,00 |
| 1.06.015-5 | CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS) | 350,00 |
| 1.06.016-3 | DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA | 250,00 |
| 1.06.017-1 | EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS | 250,00 |
| 1.06.018-0 | ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL | 250,00 |
| 1.06.019-8 | ENSINO DO 1.º GRAU | 250,00 |
| 1.06.020-1 | ENSINO DO 2.º GRAU | 450,00 |
| 1.06.021-0 | ENSINO DO 3.º GRAU | 1.250,00 |
| 1.06.022-8 | ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS) | 250,00 |
| 1.06.023-6 | ENSINO RELIGIOSO | 250,00 |
| 1.06.024-6 | ENSINO SUPLETIVO | 250,00 |
| 1.06.025-2 | ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL | 350,00 |
| 1.06.026-0 | ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITAÇÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.06.027-9 | EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA | 1.250,00 |
| 1.06.028-7 | JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.06.029-5 | MATERNAL, INFANTIL E CRECHE | 250,00 |
| 1.06.030-9 | PÓS-GRADUAÇÃO | 1.250,00 |
| 1.06.031-7 | TREINAMENTO PESSOAL | 250,00 |
| 1.06.999-3 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 250,00 |
| **1.07.000-2** | **ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS** | |
| 1.07.001-0 | ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS | 330,00 |
| 1.07.002-9 | AEROFOTOGRAMETRIA | 330,00 |
| 1.07.003-7 | CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS | 330,00 |
| 1.07.004-5 | CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS | 330,00 |
| 1.07.005-3 | DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS) | 330,00 |
| 1.07.006-1 | ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE | 330,00 |
| 1.07.007-0 | ESCAFANDRIA E MERGULHO | 330,00 |
| 1.07.008-8 | ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO | 330,00 |
| 1.07.009-6 | FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO | 330,00 |
| 1.07.010-0 | GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAGEM DO SOLO | 330,00 |
| 1.07.011-8 | LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS | 330,00 |
| 1.07.012-6 | MAQUETES | 330,00 |
| 1.07.013-4 | PAISAGISMO E JARDINAGEM | 330,00 |
| 1.07.014-2 | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO | 330,00 |
| 1.07.015-0 | PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO | 330,00 |
| 1.07.016-9 | PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO | 330,00 |
| 1.07.017-7 | TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA | 330,00 |
| 1.07.999-9 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 330,00 |
| **1.08.000-8** | **ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL** | |
| 1.08.001-6 | ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO | 4000,00 |
| 1.08.002-4 | ADMINISTRAÇÃO DE TÍCKET (VALE) REFEIÇÃO | 3.500,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 1.08.003-2 | BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, | |
| | **AGENCIA** | 4.500,00 |
| | **PAB** | 2.500,00 |
| | **CX.ELET.P/EQ.INST.** | 1.250,00 |
| 1.08.004-0 | MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC. | 3.500,00 |
| 1.08.006-7 | CAPITALIZAÇÃO | 3.500,00 |
| 1.08.007-5 | CONSÓRCIO | 3.500,00 |
| 1.08.008-3 | COOPERATIVAS DE CRÉDITO | 3.500,00 |
| 1.08.009-1 | CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO | 3.500,00 |
| 1.08.010-5 | EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO | 3.500,00 |
| 1.08.011-3 | ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS | 3.500,00 |
| 1.08.012-1 | "FACTORING" | 3.500,00 |
| 1.08.013-0 | FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO | 3.500,00 |
| 1.08.014-8 | PREVIDÊNCIA PRIVADA | 3.500,00 |
| 1.08.015-6 | SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.) | 1.650,00 |
| 1.08.016-4 | SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) | 3.500,00 |
| 1.08.017-2 | SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA | 3.500,00 |
| 1.08.018-0 | SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS | 3.500,00 |
| 1.08.999-4 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 3.500,00 |
| **1.09.000-3** | **ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AFINS** | |
| 1.09.001-1 | COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRÁFICA E REVELAÇÃO DE FILMES | 200,00 |
| 1.09.002-0 | DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS | 200,00 |
| 1.09.003-8 | ESTÚDIO CINEMATOGRÁFICO | 200,00 |
| 1.09.004-6 | ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM | 200,00 |
| 1.09.005-4 | ESTÚDIO FOTOGRÁFICO | 200,00 |
| 1.09.006-2 | GRAVAÇÃO DE "VÍDEOTAPE" | 200,00 |
| 1.09.999-0 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 200,00 |
| **1.10.000-9** | **ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO** | |
| 1.10.001-7 | ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO | 200,00 |
| 1.10.002-6 | PEDICURO, MANICURA E CALISTAS | 200,00 |
| 1.10.003-3 | SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES | 200,00 |
| 1.10.004-1 | SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO | 200,00 |
| 1.10.999-5 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 200,00 |
| **1.11.000-4** | **ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM** | |
| 1.11.001-2 | ALBERGUE | 20,00 P/U.H. |
| 1.11.002-0 | "APART-HOTEL" | 30,00 P/U.H. |
| 1.11.003-9 | ASILO | 20,00 P/U.H. |
| 1.11.004-7 | "CAMPING" | 200,00 |
| 1.11.005-5 | CASA DE CÔMODOS E DORMITÓRIOS | 20,00 P/U.H. |
| 1.11.006-3 | COLÔNIA DE FÉRIAS | 20,00 P/U.H. |
| 1.11.007-1 | HOSPEDARIAS | 20,00 P/U.H. |
| 1.11.008-0 | HOTEL | 30,00 P/U.H. |
| 1.11.009-8 | HOTEL RESIDÊNCIA | 30,00 P/U.H. |
| 1.11.010-1 | MOTEL | 30,00 P/U.H. |
| 1.11.011-0 | PENSÃO E POUSADA | 20,00 P/U.H. |
| 1.11.012-8 | HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA | 30,00 P/U.H. |
| 1.11.999-0 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 140,00 |
| **1.12.000-0** | **APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO , REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS** | |
| 1.12.001-8 | CAPOTARIA | 250,00 |
| 1.12.002-6 | CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E | 250,00 |
| 1.12.003-4 | INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES | 250,00 |
| 1.12.004-2 | LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE | 250,00 |
| 1.12.005-0 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS | 250,00 |
| 1.12.006-9 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO | 250,00 |
| 1.12.007-7 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM | 250,00 |
| 1.12.008-5 | MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS | 250,00 |
| 1.12.009-3 | PINTURA E REPARO DE BICICLETAS | 180,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 1.12.010-7 | PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA | 250,00 |
| 1.12.011-5 | RECAUCHUTAMENTO | 200,00 |
| 1.12.012-3 | RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS | 250,00 |
| 1.12.013-1 | RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) | 160,00 |
| 1.12.014-1 | REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS | 200,00 |
| 1.12.015-4 | REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE MOTORES NAVAIS | 250,00 |
| 1.12.016-2 | SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO | 180,00 |
| 1.12.999-6 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 150,00 |
| **1.13.000-5** | **ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS** | |
| 1.13.001-3 | ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS | 200,00 |
| 1.13.002-1 | CONSERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES | 200,00 |
| 1.13.003-0 | CONSERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE | 200,00 |
| 1.13.004-8 | ENGRAXATARIA | 100,00 |
| 1.13.005-6 | FUNILARIA E SERRALHERIA | 200,00 |
| 1.13.006-4 | LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE "CAMPING" | 200,00 |
| 1.13.007-2 | LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS | 200,00 |
| 1.13.008-0 | REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETARIA | 200,00 |
| 1.13.009-8 | REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO | 200,00 |
| 1.13.010-2 | REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES | 200,00 |
| 1.13.011-0 | TINTURARIA E LAVANDERIA | 200,00 |
| 1.13.999-1 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 150,00 |
| **1.14.000-0** | **ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO** | |
| 1.14.001-0 | AGÊNCIA DE CARGAS | 250,00 |
| 1.14.002-7 | AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS | 250,00 |
| 1.14.003-5 | AGÊNCIA DE DESPACHOS | 250,00 |
| 1.14.004-3 | AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 250,00 |
| 1.14.005-1 | AGÊNCIA DE FRANQUIAS E "FACTORING", EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL | 3.500,00 |
| 1.14.006-0 | AGÊNCIA DE NOTÍCIAS | 250,00 |
| 1.14.007-8 | AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.14.006-0 | AGÊNCIA DE NOTÍCIAS | 250,00 |
| 1.14.009-4 | AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA | 250,00 |
| 1.14.010-8 | AGENTE DE LOTERIA | 250,00 |
| 1.14.011-6 | AGENTE DE NAVEGAÇÃO | 250,00 |
| 1.14.012-4 | AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA | 250,00 |
| 1.14.013-2 | AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS | 250,00 |
| 1.14.014-0 | COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS | 250,00 |
| 1.14.015-9 | CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS | 250,00 |
| 1.14.016-7 | CORRETAGEM DE IMÓVEIS | 250,00 |
| 1.14.017-5 | CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE | 250,00 |
| 1.14.018-3 | DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E "VIDEOTAPES" | 250,00 |
| 1.14.019-1 | EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS | 250,00 |
| 1.14.020-2 | INCORPORAÇÃO | 250,00 |
| 1.14.021-3 | PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.14.022-1 | REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL | 250,00 |
| 1.14.999-7 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 200,00 |
| **1.15.000-6** | **ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS** | |
| 1.15.001-4 | ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.15.002-2 | ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS | 250,00 |
| 1.15.003-0 | ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS | 250,00 |
| 1.15.004-9 | GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS | 250,00 |
| 1.15.005-7 | HANGARES | 1.250,00 |
| 1.15.006-5 | LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES | 250,00 |
| 1.15.007-2 | LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E HOSPITALARES | 250,00 |
| 1.15.008-1 | LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA | 250,00 |
| 1.15.009-0 | LOCAÇÃO DE "CONTÊINERES" | 250,00 |
| 1.15.010-3 | LOCAÇÃO DE CD/DVD E CONGENERES | 150,00 |
| 1.15.011-1 | LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING | 250,00 |
| 1.15.012-0 | LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL | 250,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 1.15.013-8 | LOCAÇÃO DE ESPAÇOS DE BENS IMÓVEIS | 200,00 |
| 1.15.014-6 | LOCAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS E FITAS DE VÍDEO GAME | 150,00 |
| 1.15.015-4 | LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, EXCETO DA CONSTRUÇÃO CIVIL | 250,00 |
| 1.15.016-2 | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 200,00 |
| 1.15.017-0 | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS | 250,00 |
| 1.15.018-9 | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E DE INVESTIMENTOS MUSICAIS | 250,00 |
| 1.15.019-7 | LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – POR ESTABELECIMENTO | 250,00 |
| 1.15.020-0 | LOCAÇÃO DE ROUPAS | 250,00 |
| 1.15.021-9 | LOCAÇÃO DE ROUPAS, CHAPÉUS E LUVAS | 250,00 |
| 1.15.022-7 | LOCAÇÃO DE TELEVISORES | 180,00 |
| 1.15.023-5 | LOCAÇÃO DE TRATORES, COMPRESSORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM | 550,00 |
| 1.15.024-3 | LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES – POR CADA EMBARCAÇÃO OU AERONAVE | 350,00 |
| 1.15.025-1 | LOCAÇÃO DE FRIGORÍFICOS, ARMAZÉNS E SILOS | 250,00 |
| 1.15.027-8 | SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA | 300,00 |
| 1.15.028-2 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 180,00 |
| **1.16.000-0** | **ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE** | |
| 1.16.001-0 | ACUPUNTURA | 250,00 |
| 1.16.002-8 | AMBULATÓRIO | 250,00 |
| 1.16.003-6 | BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.16.004-4 | CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO | 250,00 |
| 1.16.005-2 | CASAS DE SAÚDE | 250,00 |
| 1.16.006-0 | CLÍNICA MÉDICA | 250,00 |
| 1.16.007-9 | CLÍNICA ODONTOLÓGICA | 300,00 |
| 1.16.008-7 | CLÍNICA VETERINÁRIA | 300,00 |
| 1.16.009-5 | COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR | 300,00 |
| 1.16.010-9 | ENFERMAGEM | 250,00 |
| 1.16.011-7 | FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO | 250,00 |
| 1.16.012-5 | FONOAUDIOLOGIA | 250,00 |
| 1.16.013-3 | HOSPITAL | 500,00 |
| 1.16.014-1 | HOSPITAL VETERINÁRIO | 350,00 |
| 1.16.015-0 | IMUNIZAÇÃO | 250,00 |
| 1.16.016-8 | LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA | 350,00 |
| 1.16.017-6 | MANICÔMIO | 250,00 |
| 1.16.018-4 | OXIGENOTERAPIA | 250,00 |
| 1.16.019-2 | POLICLÍNICA | 350,00 |
| 1.16.020-6 | PRONTO SOCORRO | 250,00 |
| 1.16.021-4 | PRÓTESE | 250,00 |
| 1.16.022-2 | PSICOLOGIA | 250,00 |
| 1.16.023-0 | RAIOS " X ", ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES | 250,00 |
| 1.16.024-9 | SANATÓRIO | 250,00 |
| 1.16.025-7 | SERVIÇOS DE ANESTESIA | 250,00 |
| 1.16.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 200,00 |
| **1.17.000-7** | **ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE** | |
| 1.17.001-5 | AMBULÂNCIA | 250,00 |
| 1.17.002-3 | CARGA E DESCARGA | 250,00 |
| 1.17.003-1 | CARRETEIRO | 250,00 |
| 1.17.004-0 | CARRIL URBANO | 250,00 |
| 1.17.004-0 | COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES | 250,00 |
| 1.17.006-6 | EMPRESA DE AVIAÇÃO | 1.000,00 |
| 1.17.007-4 | ESCOLAR | 200,00 |
| 1.17.008-2 | FERROVIÁRIO | 250,00 |
| 1.17.009-0 | FLUVIAL E LACUSTRE | 500,00 |
| 1.17.010-4 | HELIPORTO | 1.000,00 |
| 1.17.011-2 | INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL | 550,00 |
| 1.17.012-0 | MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS | 250,00 |
| 1.17.013-4 | MICROÔNIBUS E LOTAÇÃO | 250,00 |
| 1.17.014-7 | MUDANÇAS | 250,00 |
| 1.17.015-5 | RODOVIÁRIO | 500,00 |
| 1.17.016-3 | SERVIÇO DE CAPATAZIA | 250,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 1.17.017-1 | SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO | 250,00 |
| 1.17.018-0 | TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI | 200,00 |
| 1.17.019-8 | TÁXI AÉREO | 1.000,00 |
| 1.17.020-1 | TERMINAIS AÉREOS | 1.500,00 |
| 1.17.021-0 | TERMINAIS FERROVIÁRIOS | 1.000,00 |
| 1.17.023-6 | TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS | 1.000,00 |
| 1.17.024-4 | TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS | 550,00 |
| 1.17.025-2 | TURÍSTICOS | 550,00 |
| 1.17.026-0 | URBANO RODOVIÁRIO | 550,00 |
| 1.17.999-3 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 200,00 |
| **1.18.000-2** | **ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS** | |
| 1.18.001-0 | ALFAIATARIA E ATELIÊR DE COSTURA E BORDADOS | 100,00 |
| 1.18.002-9 | AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS | 100,00 |
| 1.18.003-7 | ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL | 100,00 |
| 1.18.004-5 | AVALIAÇÃO DE BENS | 100,00 |
| 1.18.005-3 | COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES | 100,00 |
| 1.18.006-1 | COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS | 100,00 |
| 1.18.007-0 | COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA ( A LASER) | 100,00 |
| 1.18.008-8 | ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO E CORREIOS | 1.700,00 |
| 1.18.009-6 | ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES | 2.500,00 |
| 1.18.010-0 | INFORMAÇÕES CADASTRAIS | 250,00 |
| 1.18.011-8 | INVESTIGAÇÃO | 150,00 |
| 1.18.012-6 | MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES | 150,00 |
| 1.18.013-4 | PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS | 250,00 |
| 1.18.014-2 | PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES | 550,00 |
| 1.18.015-0 | PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS | 50,00 |
| 1.18.016-9 | RECREAÇÃO INFANTIL | 100,00 |
| 1.18.017-7 | SERIGRAFIA | 100,00 |
| 1.18.018-5 | "SILK – SCREEN" | 100,00 |
| 1.18.019-3 | SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE | 350,00 |
| 1.18.020-7 | TATUAGEM | 100,00 |
| 1.18.021-5 | SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS E RODOVIARIO | 500,00 |
| 1.19.999-9 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 100,00 |
| **2.00.000-8** | **ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** | |
| **2.01.000-3** | **COMÉRCIO ATACADISTA** | |
| 2.01.001-1 | ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS | 550,00 |
| 2.01.002-0 | ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE JARDINAGEM | 550,00 |
| 2.01.003-8 | ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA | 550,00 |
| 2.01.004-6 | ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO | 550,00 |
| 2.01.005-4 | ARTIGOS PIROTÉCNICOS | 550,00 |
| 2.01.006-2 | ARTIGOS USADOS | 550,00 |
| 2.01.007-0 | BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E " CAMPING" | 550,00 |
| 2.01.008-9 | COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS. | 550,00 |
| 2.01.009-7 | COOPERATIVAS COMERCIAIS | 550,00 |
| 2.01.010-0 | DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ORONTOLÓGICOS E MÉDICOS | 550,00 |
| 2.01.011-9 | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS | 550,00 |
| 2.01.012-7 | DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO | 550,00 |
| 2.01.013-5 | DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO | 550,00 |
| 2.01.014-3 | DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS | 550,00 |
| 2.01.015-1 | DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO | 550,00 |
| 2.01.016-0 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES | 550,00 |
| 2.01.017-8 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA | 550,00 |
| 2.01.018-6 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO | 550,00 |
| 2.01.019-4 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS | 550,00 |
| 2.01.020-8 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA | 550,00 |
| 2.01.021-6 | DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS | 550,00 |
| 2.01.022-4 | DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES | 550,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 2.01.023-2 | EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA | 550,00 |
| 2.01.024-0 | HARAS | 550,00 |
| 2.01.025-9 | JOALHERIA E RELOJOARIA | 550,00 |
| 2.01.026-7 | LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA | 550,00 |
| 2.01.027-5 | MADEIRA E ARTEFATOS | 550,00 |
| 2.01.028-3 | MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS | 550,00 |
| 2.01.029-1 | MATERIAL DE ÓTICA | 550,00 |
| 2.01.030-5 | MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO | 550,00 |
| 2.01.031-3 | MÓVEIS | 550,00 |
| 2.01.032-1 | PAPEL E PAPELÃO | 550,00 |
| 2.01.033-0 | PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRÁFICOS | 550,00 |
| 2.01.034-8 | PRODUTOS METALÚRGICOS | 550,00 |
| 2.01.035-6 | SUCATA | 550,00 |
| 2.01.036-4 | VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS | 550,00 |
| 2.01.037-2 | VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS | 550,00 |
| **2.02.999-0** | **OUTROS NÃO CLASSIFICADOS** | **450,00** |
| **2.02.000-9** | **COMÉRCIO VAREJISTA** | |
| 2.02.001-7 | ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA | 180,00 |
| 2.02.002-5 | ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS | 280,00 |
| 2.02.003-3 | AÇOUGUE OU CASA DE CARNE | 280,00 |
| 2.02.004-1 | ALIMENTOS CONGELADOS | 280,00 |
| 2.02.005-0 | ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE JARDINAGEM | 280,00 |
| 2.02.006-8 | ANTIQUÁRIO | 280,00 |
| 2.02.007-6 | ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE | 280,00 |
| 2.02.008-4 | ARMARINHO | 200,00 |
| 2.02.009-2 | ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO | 200,00 |
| 2.02.010-6 | ARTEFATOS, ARTES PLÁSTICOS E SUVENIR | 200,00 |
| 2.02.011-4 | ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING | 280,00 |
| 2.02.012-2 | ARTIGOS DE TAPEÇARIA E CORTINAS | 280,00 |
| 2.02.013-0 | ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS | 280,00 |
| 2.02.014-9 | ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, LONAS, ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COUROS E PELES, CALÇADOS E BOLSAS | 280,00 |
| 2.02.015-7 | ARTIGOS PIROTÉCNICOS | 280,00 |
| 2.02.016-5 | ARTIGOS USADOS | 200,00 |
| 2.02.017-3 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS | 280,00 |
| 2.02.018-1 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES | 280,00 |
| 2.02.019-0 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS | 280,00 |
| 2.02.020-3 | AVES E OVOS | 280,00 |
| 2.02.021-1 | BALCÕES E FRIGORÍFICOS | 280,00 |
| 2.02.022-0 | BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS | 280,00 |
| 2.02.023-8 | ESTABELECIMENTO FLUVIAL COM ESTRUTURA PERMANENTE | 600,00 |
| 2.02.026-2 | ESTABELECIMENTO FLUVIAL SEM ESTRUTURA PERMANENTE | 450,00 |
| 2.02.027-0 | BIJUTERIAS | 250,00 |
| 2.02.028-9 | BOMBONIERE | 200,00 |
| 2.02.029-7 | BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS | 280,00 |
| 2.02.030-0 | BOTEQUIM | 120,00 |
| 2.02.031-9 | BUTIQUE | 280,00 |
| 2.02.032-7 | CAFÉS | 280,00 |
| 2.02.033-5 | BAR, BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCOS, SUCOS E ÁGUA MINERAL | 180,00 |
| 2.02.034-3 | CARIMBOS | 180,00 |
| 2.02.035-1 | CASA DE DISCOS E CASSETES | 200,00 |
| 2.02.036-0 | CASA FUNERÁRIA | 350,00 |
| 2.02.037-8 | CASA DE CHÁ | 200,00 |
| 2.02.038-6 | CASAS DE DOCES E SALGADOS | 200,00 |
| 2.02.039-4 | CHAPELARIA | 180,00 |
| 2.02.040-8 | CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA | 280,00 |
| 2.02.041-6 | COMÉRCIO DE VEÍCULOS | 750,00 |
| 2.02.043-2 | CONFEITARIA | 280,00 |
| 2.02.044-0 | COOPERATIVA COMERCIAL | 280,00 |
| 2.02.045-9 | COSMÉTICOS | 280,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 2.02.046-7 | ELETRODOMÉSTICOS | 350,00 |
| 2.02.047-5 | EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM | 200,00 |
| 2.02.048-3 | EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA | 350,00 |
| 2.02.049-1 | FARMÁCIA, DROGARIA E PERFUMARIA | 280,00 |
| 2.02.050-5 | FLORICULTURA | 220,00 |
| 2.02.051-3 | FORNECEDORES DE REFEIÇÕES | 200,00 |
| 2.02.052-1 | FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA | 280,00 |
| 2.02.053-0 | GÁS LIQUEFEITO | 280,00 |
| 2.02.054-8 | GRAXAS E LUBRIFICANTES | 200,00 |
| 2.02.055-6 | HORTIFRUTIGRANJEIROS | 280,00 |
| 2.02.056-4 | INSTRUMENTOS MUSICAIS | 280,00 |
| 2.02.057-2 | JOALHEIRO E RELOJOARIA | 280,00 |
| 2.02.058-0 | LANCHONETE E CANTINA | 200,00 |
| 2.02.059-9 | LIVRARIA | 200,00 |
| 2.02.060-2 | LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN | 280,00 |
| 2.02.061-0 | LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS | 280,00 |
| 2.02.062-9 | MADEIRA E ARTEFATOS | 280,00 |
| 2.02.063-7 | MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO | 350,00 |
| 2.02.064-5 | MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS | 280,00 |
| 2.02.065-3 | MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | 280,00 |
| 2.02.066-1 | MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO | 280,00 |
| 2.02.067-0 | MATERIAIS FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRÁFICO | 280,00 |
| 2.02.068-8 | MERCADO E ENTREPOSTO | 350,00 |
| 2.02.069-6 | METALÚRGICA | 280,00 |
| 2.02.070-0 | MÓVEIS EM GERAL | 280,00 |
| 2.02.071-8 | MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO | 280,00 |
| 2.02.072-6 | ÓTICA | 280,00 |
| 2.02.073-4 | PADARIA | 280,00 |
| 2.02.074-2 | PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO | 200,00 |
| 2.02.075-0 | PASTELARIA | 180,00 |
| 2.02.076-9 | PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO – DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC | 330,00 |
| 2.02.077-7 | PEIXARIA | 280,00 |
| 2.02.078-5 | PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS | 350,00 |
| 2.02.079-3 | POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – POR BICO DE ABASTECIM. | 100,00 |
| 2.02.080-7 | PRESENTES | 280,00 |
| 2.02.081-5 | PRODUTOS AGROPECUÁRIOS | 280,00 |
| 2.02.082-3 | PRODUTOS IMPORTADOS | 280,00 |
| 2.02.083-1 | PRODUTOS NATURAIS | 280,00 |
| 2.02.084-0 | PRODUTOS QUÍMICOS | 280,00 |
| 2.02.085-8 | PRODUTOS VETERINÁRIOS | 280,00 |
| 2.02.086-6 | QUIOSQUE | 150,00 |
| 2.02.087-4 | RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS | 280,00 |
| 2.02.089-0 | RESTAURANTE | 280,00 |
| 2.02.090-4 | REVISTAS E JORNAIS | 220,00 |
| 2.02.091-2 | SORVETERIA | 280,00 |
| 2.02.092-0 | SUCATA | 280,00 |
| 2.02.093-9 | SUPERMERCADOS – POR CAIXA DE SAÍDA | 280,00 |
| 2.02.094-7 | SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA | 280,00 |
| 2.02.095-5 | TAXÍMETROS | 280,00 |
| 2.02.096-3 | TINTAS E VERNIZES | 350,00 |
| 2.02.097-1 | TRAILLERS | 280,00 |
| 2.02.098-0 | UTILIDADES DOMÉSTICAS | 280,00 |
| 2.02.099-5 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 180,00 |
| **2.03.000-4** | **EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS** | |
| 2.03.001-2 | ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO | 550,00 |
| **2.04.000-0** | **ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS** | |
| 2.04.001-8 | DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS | 1.000,00 |
| 2.04.002-6 | DEPÓSITO FECHADOS | 330,00 |
| 2.04.003-4 | ESCRITÓRIO DE CONTATOS | 250,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 2.04.004-2 | ESCRITÓRIO DE FIRMAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS | 250,00 |
| 2.04.999-6 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 250,00 |
| **3.00.000-1** | **ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS** | |
| 3.00.001-0 | ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA E AVES, ETC | 550,00 |
| 3.00.002-8 | AERONÁUTICA, AEROESPACIAL E AEROPEÇAS | 1.000,00 |
| 3.00.003-6 | APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO | 550,00 |
| 3.00.004-4 | APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS | 550,00 |
| 3.00.005-2 | ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR | 550,00 |
| 3.00.006-0 | ARTIGOS CARNAVALESCOS | 1.000,00 |
| 3.00.007-9 | ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS | 550,00 |
| 3.00.008-7 | ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO ODONTO – MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO | 550,00 |
| 3.00.009-5 | AUTOPEÇAS | 550,00 |
| 3.00.010-9 | BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS | 550,00 |
| 3.00.011-7 | BICICLETAS E PEÇAS | 550,00 |
| 3.00.012-5 | BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA | 550,00 |
| 3.00.013-3 | BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS | 550,00 |
| 3.00.014-1 | CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA | 550,00 |
| 3.00.015-0 | CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES | 550,00 |
| 3.00.016-8 | COUROS, PÉLES E SIMILARES (CURTUME) | 550,00 |
| 3.00.017-6 | CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS | 550,00 |
| 3.00.018-4 | DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS | 550,00 |
| 3.00.019-2 | DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES | 550,00 |
| 3.00.020-6 | EDITORIAL, GRÁFICA E SERIGRÁFICA | 550,00 |
| 3.00.021-4 | ELETRODOMÉSTICOS | 550,00 |
| 3.00.022-2 | EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO | 550,00 |
| 3.00.023-0 | EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA | 550,00 |
| 3.00.024-9 | EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS | 5.000,00 |
| 3.00.025-7 | FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS | 750,00 |
| 3.00.026.5 | FOGOS DE ARTIFÍCIO | 1.000,00 |
| 3.00.027-3 | FRIGORÍFICO | 1.000,00 |
| 3.00.028-1 | FUMO E SEUS DERIVADOS | 750,00 |
| 3.00.029-0 | GELO | 550,00 |
| 3.00.030-3 | BENEFICIAMENTO DE LIXO | 550,00 |
| 3.00.031-1 | INFORMÁTICA | 550,00 |
| 3.00.032-0 | MADEIRA E SERRARIA | 750,00 |
| 3.00.033-8 | MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA E ARTEFATOS | 550,00 |
| 3.00.034-6 | MATADOURO | 550,00 |
| 3.00.035-4 | MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS | 550,00 |
| 3.00.036-2 | MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR | 550,00 |
| 3.00.037-0 | MATERIAIS DE TRANSPORTE | 550,00 |
| 3.00.038-9 | MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRÁFICO | 550,00 |
| 3.00.039-7 | MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO | 750,00 |
| 3.00.040-0 | MATERIAIS HIDRÁULICOS | 550,00 |
| 3.00.041-9 | MECÂNICA | 550,00 |
| 3.00.042-7 | METALÚRGICA E SIDERÚRGICA | 550,00 |
| 3.00.043-5 | MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMELHADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA | 550,00 |
| 3.00.044-3 | PANIFICADORA E CONFEITARIA | 550,00 |
| 3.00.045-1 | PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE | 2.200,00 |
| 3.00.046-0 | PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 2.200,00 |
| 3.00.047-8 | PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS | 550,00 |
| 3.00.048-6 | PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS | 550,00 |
| 3.00.049-4 | PRODUTOS ALIMENTARES | 550,00 |
| 3.00.050-8 | PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL | 550,00 |
| 3.00.051-6 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS | 550,00 |
| 3.00.052-4 | QUÍMICA E PETROQUÍMICA | 4.000,00 |
| 3.00.053-2 | SERRALHARIA | 550,00 |
| 3.00.054-0 | "SILK SCREEN" | 550,00 |
| 3.00.055-9 | TÊXTIL | 550,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 3.00.056-7 | TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES | 550,00 |
| 3.00.057-5 | TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS | 4.000,00 |
| 3.00.058-3 | TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS | 4.000,00 |
| 3.00.059-1 | TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM | 4.000,00 |
| 3.00.060-5 | VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM | 4.000,00 |
| 3.00.061-3 | VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS | 4.000,00 |
| 3.00.062-1 | VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS | 4.000,00 |
| 3.00.063-0 | VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES | 4.000,00 |
| 3.00.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 550,00 |
| **4.00.000-5** | **ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO** | |
| 4.00.001-3 | ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL | ISENTO |
| **5.00.000-0** | **FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS (EXCETO AS REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO)** | |
| 5.00.001-7 | ASSISTÊNCIA SOCIAL | ISENTO |
| 5.00.002-5 | ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS, EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS, CIENTÍFICAS E CULTURAIS | ISENTO |
| 5.00.003-3 | ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES | ISENTO |
| 5.00.004-1 | ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS | ISENTO |
| 5.00.005-0 | ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS | ISENTO |
| 5.00.006-8 | ASSOCIAÇÕES HABITACIONAIS | ISENTO |
| 5.00.007-6 | ENTIDADES RELIGIOSAS | ISENTO |
| 5.00.008-4 | FUNDAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ISENTO |
| 5.00.009-2 | FUNDAÇÕES CIENTÍFICAS, CULTURAIS EDUCACIONAIS E TECNOLÓGICAS | ISENTO |
| 5.00.010-6 | INSTITUIÇÕES CÍVICAS E POLÍTICAS | ISENTO |
| 5.00.011-4 | INSTITUIÇÕES FILOSÓFICAS E CULTURAIS | ISENTO |
| 5.00.012-3 | SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS | ISENTO |
| 5.00.014-9 | SOCIEDADES CIVIS | ISENTO |
| 5.00.999-5 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | ISENTO |
| **6.00.000-0** | **ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5** | **150,00** |
| **7.00.000-0** | **PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS** | |
| **7.01.000-7** | **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR** | |
| 7.01.000-7 | PROFISSIONAL LIBERAL | 175,00 |
| 7.01.001-0 | ADMINISTRADOR | 175,00 |
| 7.01.002-8 | ADVOGADO | 175,00 |
| 7.01.003-6 | AERONAUTA | 175,00 |
| 7.01.004-4 | AEROVIÁRIO | 175,00 |
| 7.01.005-2 | AGRIMENSOR | 175,00 |
| 7.01.006-0 | AGRÔNOMO | 175,00 |
| 7.01.007-9 | ANALISTA DE SISTEMA | 175,00 |
| 7.01.008-7 | ANTROPÓLOGO | 175,00 |
| 7.01.009-5 | ARQUEÓLOGO | 175,00 |
| 7.01.010-9 | ARQUITETO | 175,00 |
| 7.01.011-7 | ASSISTENTE SOCIAL | 175,00 |
| 7.01.012-5 | ASTRÔNOMO | 175,00 |
| 7.01.013-3 | ATUÁRIO | 175,00 |
| 7.01.014-1 | AUDITOR | 175,00 |
| 7.01.015-0 | BIBLIOTECÁRIO E DOCUMENTARISTA | 175,00 |
| 7.01.016-8 | BIÓLOGO E BIOMÉDICO | 175,00 |
| 7.01.017-6 | BOTÂNICO | 175,00 |
| 7.01,018-4 | CONTADOR | 175,00 |
| 7.01.019-2 | DENTISTA | 175,00 |
| 7.01.020-6 | ECÓLOGO | 175,00 |
| 7.01.021-4 | ECONOMISTA | 175,00 |
| 7.01.022-2 | ENFERMEIRO | 175,00 |
| 7.01.023-0 | ENGENHEIRO | 175,00 |
| 7.01.024-9 | ESTATÍSTICO E MATEMÁTICO | 175,00 |
| 7.01.025-7 | FARMACÊUTICO | 175,00 |
| 7.01.026-5 | FILÓSOFO | 175,00 |
| 7.01.027-3 | FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL | 175,00 |
| 7.01.028-1 | FONOAUDIÓLOGO E LOGOPEDISTA | 175,00 |
| 7.01.029-0 | GEÓGRAFO | 175,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 7.01.030-3 | HISTORIADOR GERAL | 175,00 |
| 7.01.031-1 | HISTORIADOR LOCAL | 175,00 |
| 7.01.032-0 | INTÉRPRETE COMERCIAL, TRADUTOR PÚBLICO OU TRADUTOR INTÉRPRETE | 175,00 |
| 7.01.033-8 | JORNALISTA | 175,00 |
| 7.01.034-6 | MÉDICO | 175,00 |
| 7.01.035-4 | METEOROLOGISTA | 175,00 |
| 7.01.036-2 | MUSEÓLOGO | 175,00 |
| 7.01.037-0 | MUSICOTERAPEUTA | 175,00 |
| 7.01.038-9 | NUTRICIONISTA E DIETISTA | 175,00 |
| 7.01.039-7 | OCEANÓGRAFO | 175,00 |
| 7.01.040-0 | PATOLOGISTA CLÍNICO | 175,00 |
| 7.01.041-9 | PERITO AVALIADOR | 175,00 |
| 7.01.042-7 | PILOTO DE AERONAVES | 175,00 |
| 7.01.043-5 | PILOTO DE PROVAS | 175,00 |
| 7.01.044-3 | PILOTO HIDROVIÁRIO E MARÍTIMO | 175,00 |
| 7.01.045-1 | PRÁTICO NAVAL | 175,00 |
| 7.01.046-0 | PROFESSOR | 175,00 |
| 7.01.047-8 | PROFISSIONAL DE TURISMO | 175,00 |
| 7.01.048-6 | PSICÓLOGO | 175,00 |
| 7.01.049-4 | PSICOMOTRICISTA | 175,00 |
| 7.01.050-8 | PSICOPEDAGOGO | 175,00 |
| 7.01.051-6 | PUBLICITÁRIO | 175,00 |
| 7.01.052-4 | QUÍMICO E FÍSICO | 175,00 |
| 7.01.053-2 | RELAÇÕES PÚBLICAS | 175,00 |
| 7.01.054-0 | SECRETÁRIO | 175,00 |
| 7.01.055-9 | SOCIÓLOGO | 175,00 |
| 7.01.056-7 | TERAPEUTA CORPORAL | 175,00 |
| 7.01.057-5 | URBANISTA | 175,00 |
| 7.01.058-3 | VETERINÁRIO | 175,00 |
| 7.01.059-1 | ZOÓLOGO | 175,00 |
| 7.01.060-5 | ZOOTÉCNICO | 175,00 |
| 7.01.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 175,00 |
| **7.02.000-7** | **PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR** | |
| 7.02.001-5 | ACUPUNTOR | 100,00 |
| 7.02.002-3 | ANALISTA | 100,00 |
| 7.02.004-0 | ANIMADOR DE FESTAS | 100,00 |
| 7.02.005-8 | ÁRBITRO | 100,00 |
| 7.02.006-6 | ARQUIVISTA | 100,00 |
| 7.02.007-4 | ARTISTA E ATOR | 100,00 |
| 7.02.008-2 | ASTRÓLOGO | 100,00 |
| 7.02.009-0 | ATENDENTE DE ENFERMAGEM | 100,00 |
| 7.02.010-4 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 100,00 |
| 7.02.011-2 | AUXILIAR DE TERAPÊUTICA | 100,00 |
| 7.02.012-0 | BARBEIRO | 100,00 |
| 7.02.013-9 | BOMBEIRO HIDRÁULICO | 100,00 |
| 7.02.014-7 | CABELEIREIRO | 100,00 |
| 7.02.015-5 | CALCULISTA | 100,00 |
| 7.02.016-3 | CANTOR | 100,00 |
| 7.02.017-1 | CARREGADOR | 100,00 |
| 7.02.018-0 | CARTÓGRAFO | 100,00 |
| 7.02.019-8 | CENOTÉCNICO | 100,00 |
| 7.02.020-1 | CINEGRAFISTA | 100,00 |
| 7.02.021-0 | COBRADOR | 100,00 |
| 7.02.022-8 | COMUNICADOR VISUAL | 100,00 |
| 7.02.023-6 | CONTABILISTA | 100,00 |
| 7.02.024-4 | CORRETOR | 100,00 |
| 7.02.025-2 | COZINHEIRO | 100,00 |
| 7.02.026-0 | DATILÓGRAFO | 100,00 |
| 7.02.027-9 | DESENHISTA TÉCNICO, ARTÍSTICO E INDUSTRIAL | 100,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 7.02.028-7 | DESPACHANTE | 100,00 |
| 7.02.029-5 | DETETIVE | 100,00 |
| 7.02.030-9 | DIGITADOR | 100,00 |
| 7.02.031-7 | DISCOTECÁRIO | 100,00 |
| 7.02.032-5 | ELETRICISTA | 100,00 |
| 7.02.033-3 | EMPRESÁRIO MUSICAL, ARTÍSTICO ESPORTIVO | 100,00 |
| 7.02.034-1 | ENCERADOR | 100,00 |
| 7.02.035-0 | ESTENÓGRAFO | 100,00 |
| 7.02.036-8 | ESTETICISTA | 100,00 |
| 7.02.037-6 | FIGURINISTA | 100,00 |
| 7.02.038-4 | FOTÓGRAFO | 100,00 |
| 7.02.039-2 | GARÇOM E GARÇONETE | 100,00 |
| 7.02.040-6 | GRÁFICO | 100,00 |
| 7.02.041-4 | GUARDA | 100,00 |
| 7.02.042-2 | GUIA TURÍSTICO | 100,00 |
| 7.02.043-0 | INSTRUTOR DE AUTO – ESCOLA | 100,00 |
| 7.02.044-9 | JÓQUEI | 100,00 |
| 7.02.045-7 | LEILOEIRO | 100,00 |
| 7.02.046-5 | MAITRE | 100,00 |
| 7.02.047-3 | MANEQUIM | 100,00 |
| 7.02.048-1 | MANICURA | 100,00 |
| 7.02.049-0 | MAQUIADOR | 100,00 |
| 7.02.050-3 | MASSAGISTA | 100,00 |
| 7.02.051-1 | MECÂNICO | 100,00 |
| 7.02.052-0 | MERGULHADOR | 100,00 |
| 7.02.053-8 | MODELO | 100,00 |
| 7.02.054-6 | MORDOMO | 100,00 |
| 7.02.055-4 | MOTORISTA | 100,00 |
| 7.02.056-2 | MÚSICO | 100,00 |
| 7.02.057-0 | OFICIAL EM FARMÁCIA | 100,00 |
| 7.02.058-9 | OPERADOR DE COMPUTADOR | 100,00 |
| 7.02.059-7 | OPERADOR DE RAIOS X E RADIOTERAPIA | 100,00 |
| 7.02.060-0 | ÓTICO PRÁTICO | 100,00 |
| 7.02.061-9 | PEDICURO | 100,00 |
| 7.02.062-7 | PERITO AVALIADOR | 100,00 |
| 7.02.063-5 | PESQUISADOR DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA | 100,00 |
| 7.02.064-3 | PRÁTICO DE FARMÁCIA OU PROTÉTICO | 100,00 |
| 7.02.065-1 | PRÁTICO DE LABORATÓRIO | 100,00 |
| 7.02.066-0 | PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO | 100,00 |
| 7.02.067-8 | PROCURADOR | 100,00 |
| 7.02.068-6 | PRODUTOR E PROMOTOR ARTÍSTICO | 100,00 |
| 7.02.069-4 | PROFESSOR | 100,00 |
| 7.02.070-8 | PROGRAMADOR DE COMPUTADOR | 100,00 |
| 7.02.071-6 | PROGRAMADOR VISUAL | 100,00 |
| 7.02.072-4 | PROJETISTA | 100,00 |
| 7.02.073-2 | PROTÉTICO | 100,00 |
| 7.02.074-0 | RADIALISTA | 100,00 |
| 7.02.075-9 | RADIOMADOR | 100,00 |
| 7.02.076-7 | REDATOR | 100,00 |
| 7.02.077-5 | RELAÇÕES PÚBLICAS | 100,00 |
| 7.02.078-3 | REPÓRTER | 100,00 |
| 7.03.007-0 | COSTUREIRO | 100,00 |
| 7.03.008-8 | DECORADOR | 100,00 |
| 7.03.009-6 | ENCANADOR | 100,00 |
| 7.03.010-0 | ENTALHADOR | 100,00 |
| 7.03.011-8 | ESCULTOR | 100,00 |
| 7.03.012-6 | ESTOFADOR | 100,00 |
| 7.03.013-4 | ESTUCADOR | 100,00 |
| 7.03.014-2 | JARDINEIRO | 100,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 7.03.015-0 | LAQUEADOR | 100,00 |
| 7.03.016-9 | MAQUETISTA | 100,00 |
| 7.03.017-7 | MARCENEIRO | 100,00 |
| 7.03.018-5 | MODISTA | 100,00 |
| 7.03.019-3 | OURIVES | 100,00 |
| 7.03.020-7 | PAISAGISTA | 100,00 |
| 7.03.021-5 | PEDREIRO | 100,00 |
| 7.03.022-3 | PINTOR | 100,00 |
| 7.03.023-1 | RELOJOEIRO | 100,00 |
| 7.03.024-0 | RESTAURADOR | 100,00 |
| 7.03.025-8 | SAPATEIRO | 100,00 |
| 7.03.026-6 | SERRALHEIRO | 100,00 |
| 7.03.027-4 | TATUADOR | 100,00 |
| 7.03.028-2 | TAXIDERMISTA | 100,00 |
| 7.03.029-0 | TINTUREIRO | 100,00 |
| 7.03.030-4 | VITRINISTA | 100,00 |
| 7.03.999-9 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 100,00 |

NOTAS:

1. Os valores indicados nesta Tabela serão reduzidos em 30% (Trinta por cento) quando se tratar de Micro Empresa (ME) e de 15% (quinze por cento) quando se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme disposto na legislação municipal.

2. Para a aplicação desta Tabela será considerada a atividade principal, assim considerada aquela que gera maior receita para o contribuinte.

3. Os contribuintes enquadrados na categoria Microempresarial individual (MEI) será isenta do pagamento do TLL.

## ANEXO V - TABELA DE RECEITA IV

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | |
|---|---|---|---|---|
| | | A | B | C |
| | | VALOR= VMR | VALOR= VMR | VALOR= VMR |
| **1.00.000-0** | **ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO** | | | |
| 1.01.001-8 | ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL). | 315,00 | 450,00 | 585,00 |
| 1.01.002-6 | ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC. | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.003-4 | ASSESSORIA DE EMPRESA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.004-2 | AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.01.005-0 | CONTABILIDADE | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.006-9 | EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.01.007-7 | ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.008-5 | ESTATÍSTICA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.009-3 | ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.010-7 | ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.010-7 | ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.012-3 | PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.013-1 | PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL) | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.014-0 | PROCESSAMENTO DE DADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.015-8 | PROCURADORIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.016-6 | PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.01.999-6 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| **1.02.000-0** | **COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA** | | | |
| 1.02.001-3 | ALTO-FALANTES | 10,00 ao dia | 15,00 ao dia | 25,00 ao dia |
| 1.02.002-1 | ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.02.004-8 | JORNALISMO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.02.005-6 | MALA DIRETA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.02.006-4 | PROMOÇÃO DE VENDAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.02.007-2 | PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.02.008-0 | PROPAGANDA E PUBLICIDADE | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.02.009-9 | RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.02.010-2 | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO | 3250,00 | 4000,00 | 5.200,00 |
| 1.02.011-0 | SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.02.012-9 | TELEVISÃO | 3250,00 | 4000,00 | 5.200,00 |
| 1.02.013-7 | VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.02.999-1 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| **1.03.000-0** | **CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO** | | | |
| 1.03.001-9 | CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.002-7 | CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.003-5 | DESINFEÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.004-3 | JARDINS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.005-1 | LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÉS E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.006-0 | PISCINAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.007-8 | RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.008-6 | VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.03.999-7 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| **1.04.000-0** | **CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS** | | | |
| 1.04.001-4 | ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES) | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.002-2 | ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.003-0 | CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.04.004-9 | CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO-FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.04.005-7 | CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.04.006-5 | CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.04.007-3 | CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.04.008-1 | CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES) | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.04.009-0 | CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS) | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.04.010-3 | CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.011-1 | DEMOLIÇÃO E IMPLOSÃO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.012-0 | EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.013-8 | ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.014-6 | EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.015-4 | FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECÇÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRAÇÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.016-2 | IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES. | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.017-0 | INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.018-9 | INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.019-7 | OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.020-0 | PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO), AUTOPISTA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.021-9 | URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.022-7 | USINAGEM DE ASFALTO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.023-5 | USINAGEM DE CONCRETO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.04.999-2 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| **1.05.000-0** | **LAZER E ENTRETENIMENTO** | | | |
| 1.05.002-8 | BAILE, "SHOW", FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E CONCERTOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.003-6 | BINGO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.004-4 | BOATE, CABARÉ, DANCETERIAS E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.005-2 | BOLICHE, BILHAR E SINUCA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.006-0 | CINEMA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.007-9 | CIRCO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.008-7 | CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.009-5 | COMPETIÇÃO ESPORTIVA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.010-9 | CORRIDA DE ANIMAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.011-7 | DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.012-5 | "DRIVE-IN" | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.013-3 | ENTIDADE CARNAVALESCA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.014-1 | EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.015-0 | EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.016-8 | EXPOSIÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.017-6 | FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.018-4 | GALERIA DE ARTE | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.019-2 | JOGOS E RECREAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.05.020-6 | JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS | 315,00 | 450,00 | 585,00 |
| 1.05.021-4 | MUSEU | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.022-2 | PARQUES DE DIVERSÕES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.023-0 | PISCINA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.024-9 | RINGUE DE PATINAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.025-7 | SERVIÇO DE "BUFFET" | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.026-5 | TEATRO E AUDITÓRIOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.05.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| **1.06.000-7** | **ESTABELECIMENTOS DE ENSINO** | | | |
| 1.06.001-5 | AUTO-ESCOLA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.06.002-3 | CONSERVATÓRIO MUSICAL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.003-1 | CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.004-0 | CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.005-8 | CURSO DE DEFESA PESSOAL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.006-6 | CURSO DE FOTOGRAFIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.007-4 | CURSO DE IDIOMAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.008-2 | CURSO DE MANEQUIM | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.009-0 | CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.010-4 | CURSO DE MERGULHO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.011-2 | CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.012-0 | CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.013-9 | CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.014-7 | CURSOS LIVRES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.015-5 | CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS) | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.06.016-3 | DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.017-1 | EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.018-0 | ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.019-8 | ENSINO DO 1.º GRAU | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.020-1 | ENSINO DO 2.º GRAU | 315,00 | 450,00 | 585,00 |
| 1.06.021-0 | ENSINO DO 3.º GRAU | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.06.022-8 | ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS) | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.023-6 | ENSINO RELIGIOSO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.024-6 | ENSINO SUPLETIVO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.025-2 | ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.06.026-0 | ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITAÇÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.027-9 | EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.06.028-7 | JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.029-5 | MATERNAL, INFANTIL E CRECHE | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.030-9 | PÓS-GRADUAÇÃO | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.06.031-7 | TREINAMENTO PESSOAL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.06.999-3 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| **1.07.000-2** | **ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS** | | | |
| 1.07.001-0 | ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.002-9 | AEROFOTOGRAMETRIA | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.003-7 | CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.004-5 | CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.005-3 | DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS) | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.006-1 | ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.007-0 | ESCAFANDRIA E MERGULHO | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.008-8 | ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.009-6 | FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.010-0 | GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAGEM DO SOLO | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.011-8 | LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.012-6 | MAQUETES | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.013-4 | PAISAGISMO E JARDINAGEM | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.014-2 | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.015-0 | PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.016-9 | PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 1.07.017-7 | TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA | 231,00 | 330,00 | 429,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.07.999-9 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| **1.08.000-8** | **ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL** | | | |
| 1.08.001-6 | ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO | 2450,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.002-4 | ADMINISTRAÇÃO DE TÍCKET (VALE) REFEIÇÃO | 2100,00 | 3000,00 | 3900,00 |
| 1.08.003-2 | BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA) | | | |
| | **AGENCIA** | 3150,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| | **PAB** | 2250,00 | 2500,00 | 3250,00 |
| | **CX.ELET.P/EQ.INST.** | 1125,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.08.004-0 | MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC. | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.006-7 | CAPITALIZAÇÃO | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.007-5 | CONSÓRCIO | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.008-3 | COOPERATIVAS DE CRÉDITO | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.009-1 | CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.010-5 | EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.011-3 | ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.012-1 | "FACTORING" | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.013-0 | FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.014-8 | PREVIDÊNCIA PRIVADA | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.015-6 | SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.) | 1485,00 | 1650,00 | 2145,00 |
| 1.08.016-4 | SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.017-2 | SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.018-0 | SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.08.999-4 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 3150,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| **1.09.000-3** | **ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AFINS** | | | |
| 1.09.001-1 | COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRÁFICA E REVELAÇÃO DE FILMES | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.09.002-0 | DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.09.003-8 | ESTÚDIO CINEMATOGRÁFICO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.09.004-6 | ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.09.005-4 | ESTÚDIO FOTOGRÁFICO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.09.006-2 | GRAVAÇÃO DE "VÍDEOTAPE" | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.09.999-0 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| **1.10.000-9** | **ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO** | | | |
| 1.10.001-7 | ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.10.002-6 | PEDICURO, MANICURA E CALISTAS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.10.003-3 | SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.10.004-1 | SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.10.999-5 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| **1.11.000-4** | **ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM** | | | |
| 1.11.001-2 | ALBERGUE | 18,00 P/U.H. | 20,00 P/U.H. | 25,00 P/U.H. |
| 1.11.002-0 | "APART-HOTEL" | 25,00 P/U.H. | 30,00 P/U.H. | 35,00 P/U.H. |
| 1.11.003-9 | ASILO | 18,00 P/U.H. | 20,00 P/U.H. | 25,00 P/U.H. |
| 1.11.004-7 | "CAMPING" | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.11.005-5 | CASA DE CÔMODOS E DORMITÓRIOS | 18,00 P/U.H. | 20,00 P/U.H. | 25,00 P/U.H. |
| 1.11.006-3 | COLÔNIA DE FÉRIAS | 18,00 P/U.H. | 20,00 P/U.H. | 25,00 P/U.H. |
| 1.11.007-1 | HOSPEDARIAS | 18,00 P/U.H. | 20,00 P/U.H. | 25,00 P/U.H. |
| 1.11.008-0 | HOTEL | 25,00 P/U.H. | 30,00 P/U.H. | 35,00 P/U.H. |
| 1.11.009-8 | HOTEL RESIDÊNCIA | 25,00 P/U.H. | 30,00 P/U.H. | 35,00 P/U.H. |
| 1.11.010-1 | MOTEL | 25,00 P/U.H. | 30,00 P/U.H. | 35,00 P/U.H. |
| 1.11.011-0 | PENSÃO E POUSADA | 18,00 P/U.H. | 20,00 P/U.H. | 25,00 P/U.H. |
| 1.11.012-8 | HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA | 25,00 P/U.H. | 30,00 P/U.H. | 35,00 P/U.H. |
| 1.11.999-0 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 98,00 | 140,00 | 182,00 |
| **1.12.000-0** | **APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO , REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS** | | | |

**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.12.001-8 | CAPOTARIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.002-6 | CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.003-4 | INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.004-2 | LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.005-0 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.006-9 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.007-7 | LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.008-5 | MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.009-3 | PINTURA E REPARO DE BICICLETAS | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 1.12.010-7 | PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.011-5 | RECAUCHUTAMENTO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.12.012-3 | RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.013-1 | RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA) | 112,00 | 160,00 | 208,00 |
| 1.12.014-1 | REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.12.015-4 | REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE MOTORES NAVAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.12.016-2 | SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 1.12.999-6 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 105,00 | 150,00 | 195,00 |
| **1.13.000-5** | **ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS** | | | |
| 1.13.001-3 | ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.002-1 | CONSERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.003-0 | CONSERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.004-8 | ENGRAXATARIA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.13.005-6 | FUNILARIA E SERRALHERIA | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.006-4 | LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE "CAMPING" | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.007-2 | LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.008-0 | REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETARIA | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.009-8 | REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.010-2 | REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.011-0 | TINTURARIA E LAVANDERIA | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.13.999-1 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 105,00 | 150,00 | 195,00 |
| **1.14.000-0** | **ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO** | | | |
| 1.14.001-0 | AGÊNCIA DE CARGAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.002-7 | AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.003-5 | AGÊNCIA DE DESPACHOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.004-3 | AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.005-1 | AGÊNCIA DE FRANQUIAS E "FACTORING", EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL | 2450,00 | 3500,00 | 4550,00 |
| 1.14.006-0 | AGÊNCIA DE NOTÍCIAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.007-8 | AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.006-0 | AGÊNCIA DE NOTÍCIAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.009-4 | AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.010-8 | AGENTE DE LOTERIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.011-6 | AGENTE DE NAVEGAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.012-4 | AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.013-2 | AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.014-0 | COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.015-9 | CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.016-7 | CORRETAGEM DE IMÓVEIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.017-5 | CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.018-3 | DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E "VIDEOTAPES" | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.019-1 | EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.020-2 | INCORPORAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.021-3 | PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.14.022-1 | REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.14.999-7 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| **1.15.000-6** | **ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS** | | | |
| 1.15.001-4 | ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.002-2 | ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.003-0 | ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.004-9 | GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.005-7 | HANGARES | 875,00 | 1250,00 | 1625,00 |
| 1.15.006-5 | LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.007-2 | LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E HOSPITALARES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.008-1 | LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.009-0 | LOCAÇÃO DE "CONTÊINERES" | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.010-3 | LOCAÇÃO DE CD | 105,00 | 150,00 | 195,00 |
| 1.15.011-1 | LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.012-0 | LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.013-8 | LOCAÇÃO DE ESPAÇOS DE BENS IMÓVEIS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.15.014-6 | LOCAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS E FITAS DE VÍDEO GAME | 105,00 | 150,00 | 195,00 |
| 1.15.015-4 | LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, EXCETO DA CONSTRUÇÃO CIVIL | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.016-2 | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.15.017-0 | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.018-9 | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E DE INVESTIMENTOS MUSICAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.019-7 | LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – POR ESTABELECIMENTO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.020-0 | LOCAÇÃO DE ROUPAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.021-9 | LOCAÇÃO DE ROUPAS, CHAPÉUS E LUVAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.022-7 | LOCAÇÃO DE TELEVISORES | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 1.15.023-5 | LOCAÇÃO DE TRATORES, COMPRESSORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.15.024-3 | LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES – POR CADA EMBARCAÇÃO OU AERONAVE | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.15.025-1 | LOCAÇÃO DE FRIGORÍFICOS, ARMAZÉNS E SILOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.15.027-8 | SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA | 210,00 | 300,00 | 390,00 |
| 1.15.028-2 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| **1.16.000-0** | **ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE** | | | |
| 1.16.001-0 | ACUPUNTURA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.002-8 | AMBULATÓRIO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.003-6 | BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.004-4 | CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.005-2 | CASAS DE SAÚDE | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.006-0 | CLÍNICA MÉDICA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.007-9 | CLÍNICA ODONTOLÓGICA | 210,00 | 300,00 | 390,00 |
| 1.16.008-7 | CLÍNICA VETERINÁRIA | 210,00 | 300,00 | 390,00 |
| 1.16.009-5 | COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR | 210,00 | 300,00 | 390,00 |
| 1.16.010-9 | ENFERMAGEM | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.011-7 | FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.012-5 | FONOAUDIOLOGIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.013-3 | HOSPITAL | 350,00 | 500,00 | 650,00 |
| 1.16.014-1 | HOSPITAL VETERINÁRIO | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.16.015-0 | IMUNIZAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.016-8 | LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.16.017-6 | MANICÔMIO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.018-4 | OXIGENOTERAPIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.019-2 | POLICLÍNICA | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.16.020-6 | PRONTO SOCORRO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.021-4 | PRÓTESE | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.022-2 | PSICOLOGIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.023-0 | RAIOS " X ", ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.024-9 | SANATÓRIO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.025-7 | SERVIÇOS DE ANESTESIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.16.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| **1.17.000-7** | **ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE** | | | |
| 1.17.001-5 | AMBULÂNCIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.17.002-3 | CARGA E DESCARGA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.003-1 | CARRETEIRO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.004-0 | CARRIL URBANO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.004-0 | COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.006-6 | EMPRESA DE AVIAÇÃO | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 1.17.007-4 | ESCOLAR | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.17.008-2 | FERROVIÁRIO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.009-0 | FLUVIAL E LACUSTRE | 350,00 | 500,00 | 650,00 |
| 1.17.010-4 | HELIPORTO | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 1.17.011-2 | INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.17.012-0 | MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.013-4 | MICROÔNIBUS E LOTAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.014-7 | MUDANÇAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.015-5 | RODOVIÁRIO | 350,00 | 500,00 | 650,00 |
| 1.17.016-3 | SERVIÇO DE CAPATAZIA | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.017-1 | SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.17.018-0 | TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 1.17.019-8 | TÁXI AÉREO | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 1.17.020-1 | TERMINAIS AÉREOS | 1050,00 | 1500,00 | 1950,00 |
| 1.17.021-0 | TERMINAIS FERROVIÁRIOS | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 1.17.023-6 | TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 1.17.024-4 | TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.17.025-2 | TURÍSTICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.17.026-0 | URBANO RODOVIÁRIO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.17.999-3 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| **1.18.000-2** | **ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS** | | | |
| 1.18.001-0 | ALFAIATARIA E ATELIÊR DE COSTURA E BORDADOS | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.002-9 | AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.003-7 | ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.004-5 | AVALIAÇÃO DE BENS | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.005-3 | COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.006-1 | COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.007-0 | COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA ( A LASER) | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.008-8 | ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO E CORREIOS | 1190,00 | 1700,00 | 2210,00 |
| 1.18.009-6 | ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES | 1750,00 | 2500,00 | 3250,00 |
| 1.18.010-0 | INFORMAÇÕES CADASTRAIS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.18.011-8 | INVESTIGAÇÃO | 105,00 | 150,00 | 195,00 |
| 1.18.012-6 | MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES | 105,00 | 150,00 | 195,00 |
| 1.18.013-4 | PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 1.18.014-2 | PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 1.18.015-0 | PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS | 35,00 | 50,00 | 65,00 |
| 1.18.016-9 | RECREAÇÃO INFANTIL | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.017-7 | SERIGRAFIA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.018-5 | "SILK – SCREEN" | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.019-3 | SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 1.18.020-7 | TATUAGEM | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 1.18.021-5 | SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS E RODOVIARIO | 350,00 | 500,00 | 650,00 |
| **1.19.999-9** | **OUTROS NÃO CLASSIFICADOS** | 70,00 | **100,00** | **130,00** |
| **2.00.000-8** | **ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** | | | |
| 2.01.000-3 | COMÉRCIO ATACADISTA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.001-1 | ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.002-0 | ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE JARDINAGEM | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.003-8 | ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.004-6 | ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.005-4 | ARTIGOS PIROTÉCNICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.006-2 | ARTIGOS USADOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2.01.007-0 | BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E " CAMPING" | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.008-9 | COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.009-7 | COOPERATIVAS COMERCIAIS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.010-0 | DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ORONTOLÓGICOS E MÉDICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.011-9 | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.012-7 | DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.013-5 | DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.014-3 | DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.015-1 | DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.016-0 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.017-8 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.018-6 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.019-4 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.020-8 | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.021-6 | DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.022-4 | DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.023-2 | EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.024-0 | HARAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.025-9 | JOALHERIA E RELOJOARIA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.026-7 | LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.027-5 | MADEIRA E ARTEFATOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.028-3 | MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.029-1 | MATERIAL DE ÓTICA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.030-5 | MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.031-3 | MÓVEIS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.032-1 | PAPEL E PAPELÃO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.033-0 | PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRÁFICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.034-8 | PRODUTOS METALÚRGICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.035-6 | SUCATA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.036-4 | VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 2.01.037-2 | VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| **2.02.999-0** | **OUTROS NÃO CLASSIFICADOS** | 315,00 | **450,00** | **585,00** |
| **2.02.000-9** | **COMÉRCIO VAREJISTA** | | | |
| 2.02.001-7 | ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 2.02.002-5 | ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.003-3 | AÇOUGUE OU CASA DE CARNE | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.004-1 | ALIMENTOS CONGELADOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.005-0 | ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE JARDINAGEM | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.006-8 | ANTIQUÁRIO | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.007-6 | ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.008-4 | ARMARINHO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.009-2 | ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.010-6 | ARTEFATOS, ARTES PLÁSTICOS E SUVENIR | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.011-4 | ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.012-2 | ARTIGOS DE TAPEÇARIA E CORTINAS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.013-0 | ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.014-9 | ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, LONAS, ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COUROS E PELES, CALÇADOS E BOLSAS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.015-7 | ARTIGOS PIROTÉCNICOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.016-5 | ARTIGOS USADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.017-3 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.018-1 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.019-0 | ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.020-3 | AVES E OVOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.021-1 | BALCÕES E FRIGORÍFICOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.022-0 | BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.023-8 | ESTABELECIMENTO COM ESTRUTURA PERMANENTE | 420,00 | 600,00 | 780,00 |
| 2.02.026-2 | ESTABELECIMENTO SEM ESTRUTURA PERMANENTE | 315,00 | 450,00 | 585,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2.02.027-0 | BIJUTERIAS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 2.02.028-9 | BOMBONIERE | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.029-7 | BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.030-0 | BOTEQUIM | 84,00 | 120,00 | 156,00 |
| 2.02.031-9 | BUTIQUE | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.032-7 | CAFÉS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.033-5 | BAR, BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCOS, SUCOS E ÁGUA MINERAL | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 2.02.034-3 | CARIMBOS | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 2.02.035-1 | CASA DE DISCOS E CASSETES | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.036-0 | CASA FUNERÁRIA | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 2.02.037-8 | CASA DE CHÁ | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.038-6 | CASAS DE DOCES E SALGADOS | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.039-4 | CHAPELARIA | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 2.02.040-8 | CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.041-6 | COMÉRCIO DE VEÍCULOS | 525,00 | 750,00 | 975,00 |
| 2.02.043-2 | CONFEITARIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.044-0 | COOPERATIVA COMERCIAL | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.045-9 | COSMÉTICOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.046-7 | ELETRODOMÉSTICOS | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 2.02.047-5 | EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.048-3 | EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 2.02.049-1 | FARMÁCIA, DROGARIA E PERFUMARIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.050-5 | FLORICULTURA | 154,00 | 220,00 | 286,00 |
| 2.02.051-3 | FORNECEDORES DE REFEIÇÕES | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.052-1 | FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.053-0 | GÁS LIQUEFEITO | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.054-8 | GRAXAS E LUBRIFICANTES | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.055-6 | HORTIFRUTIGRANJEIROS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.056-4 | INSTRUMENTOS MUSICAIS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.057-2 | JOALHEIRO E RELOJOARIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.058-0 | LANCHONETE E CANTINA | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.059-9 | LIVRARIA | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.060-2 | LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.061-0 | LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.062-9 | MADEIRA E ARTEFATOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.063-7 | MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 2.02.064-5 | MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.065-3 | MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.066-1 | MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.067-0 | MATERIAIS FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRÁFICO | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.068-8 | MERCADO E ENTREPOSTO | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 2.02.069-6 | METALÚRGICA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.070-0 | MÓVEIS EM GERAL | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.071-8 | MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.072-6 | ÓTICA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.073-4 | PADARIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.074-2 | PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO | 140,00 | 200,00 | 260,00 |
| 2.02.075-0 | PASTELARIA | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| 2.02.076-9 | PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO – DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 2.02.077-7 | PEIXARIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.078-5 | PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 2.02.079-3 | POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – POR BICO DE ABASTECIM. | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 2.02.080-7 | PRESENTES | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.081-5 | PRODUTOS AGROPECUÁRIOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.082-3 | PRODUTOS IMPORTADOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.083-1 | PRODUTOS NATURAIS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.084-0 | PRODUTOS QUÍMICOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.085-8 | PRODUTOS VETERINÁRIOS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.086-6 | QUIOSQUE | 105,00 | 150,00 | 195,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2.02.087-4 | RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.089-0 | RESTAURANTE | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.090-4 | REVISTAS E JORNAIS | 154,00 | 220,00 | 286,00 |
| 2.02.091-2 | SORVETERIA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.092-0 | SUCATA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.093-9 | SUPERMERCADOS – POR CAIXA DE SAÍDA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.094-7 | SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.095-5 | TAXÍMETROS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.096-3 | TINTAS E VERNIZES | 245,00 | 350,00 | 455,00 |
| 2.02.097-1 | TRAILLERS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.098-0 | UTILIDADES DOMÉSTICAS | 196,00 | 280,00 | 364,00 |
| 2.02.099-5 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 126,00 | 180,00 | 234,00 |
| **2.03.000-4** | **EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS** | | | |
| 2.03.001-2 | ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| **2.04.000-0** | **ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS** | | | |
| 2.04.001-8 | DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 2.04.002-6 | DEPÓSITO FECHADOS | 231,00 | 330,00 | 429,00 |
| 2.04.003-4 | ESCRITÓRIO DE CONTATOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 2.04.004-2 | ESCRITÓRIO DE FIRMAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| 2.04.999-6 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 175,00 | 250,00 | 325,00 |
| **3.00.000-1** | **ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS** | | | |
| 3.00.001-0 | ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA E AVES, ETC | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.002-8 | AERONÁUTICA, AEROESPACIAL E AEROPEÇAS | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 3.00.003-6 | APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.004-4 | APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.005-2 | ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.006-0 | ARTIGOS CARNAVALESCOS | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 3.00.007-9 | ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.008-7 | ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO ODONTO – MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.009-5 | AUTOPEÇAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.010-9 | BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.011-7 | BICICLETAS E PEÇAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.012-5 | BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.013-3 | BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.014-1 | CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.015-0 | CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.016-8 | COUROS, PÉLES E SIMILARES (CURTUME) | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.017-6 | CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.018-4 | DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.019-2 | DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.020-6 | EDITORIAL, GRÁFICA E SERIGRÁFICA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.021-4 | ELETRODOMÉSTICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.022-2 | EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.023-0 | EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.024-9 | EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS | 3500,00 | 5000,00 | 6500,00 |
| 3.00.025-7 | FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS | 525,00 | 750,00 | 975,00 |
| 3.00.026.5 | FOGOS DE ARTIFÍCIO | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 3.00.027-3 | FRIGORÍFICO | 700,00 | 1000,00 | 1300,00 |
| 3.00.028-1 | FUMO E SEUS DERIVADOS | 525,00 | 750,00 | 975,00 |
| 3.00.029-0 | GELO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.030-3 | BENEFICIAMENTO DE LIXO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.031-1 | INFORMÁTICA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.032-0 | MADEIRA E SERRARIA | 525,00 | 750,00 | 975,00 |
| 3.00.033-8 | MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA E ARTEFATOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.034-6 | MATADOURO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.035-4 | MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.036-2 | MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.037-0 | MATERIAIS DE TRANSPORTE | 385,00 | 550,00 | 715,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 3.00.038-9 | MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRÁFICO | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.039-7 | MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO | 525,00 | 750,00 | 975,00 |
| 3.00.040-0 | MATERIAIS HIDRÁULICOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.041-9 | MECÂNICA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.042-7 | METALÚRGICA E SIDERÚRGICA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.043-5 | MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMELHADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.044-3 | PANIFICADORA E CONFEITARIA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.045-1 | PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.046-0 | PEDRAS MINERAIS, CERÂMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.047-8 | PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.048-6 | PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.049-4 | PRODUTOS ALIMENTARES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.050-8 | PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.051-6 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.052-4 | QUÍMICA E PETROQUÍMICA | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.053-2 | SERRALHARIA | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.054-0 | "SILK SCREEN" | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.055-9 | TÊXTIL | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.056-7 | TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| 3.00.057-5 | TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.058-3 | TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.059-1 | TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.060-5 | VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.061-3 | VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.062-1 | VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.063-0 | VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES | 2800,00 | 4000,00 | 5200,00 |
| 3.00.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 385,00 | 550,00 | 715,00 |
| **4.00.000-5** | **ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO** | | | |
| 4.00.001-3 | ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| **5.00.000-0** | **FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS (EXCETO AS REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO)** | | | |
| 5.00.001-7 | ASSISTÊNCIA SOCIAL | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.002-5 | ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS, EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS, CIENTÍFICAS E CULTURAIS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.003-3 | ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.004-1 | 5.00.004-1 ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.005-0 | 5.00.005-0 ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.006-8 | ASSOCIAÇÕES HABITACIONAIS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.007-6 | ENTIDADES RELIGIOSAS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.008-4 | FUNDAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.009-2 | 5.00.009-2 FUNDAÇÕES CIENTÍFICAS, CULTURAIS EDUCACIONAIS E TECNOLÓGICAS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.010-6 | INSTITUIÇÕES CÍVICAS E POLÍTICAS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.011-4 | INSTITUIÇÕES FILOSÓFICAS E CULTURAIS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.012-3 | SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.014-9 | SOCIEDADES CIVIS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 5.00.999-5 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| **6.00.000-0** | **ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5** | 140,00 | **200,00** | **260,00** |
| **7.00.000-0** | **PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS** | | | |
| **7.01.000-7** | **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR** | | | |
| 7.01.000-7 | PROFISSIONAL LIBERAL | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.001-0 | ADMINISTRADOR | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.002-8 | ADVOGADO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.003-6 | AERONAUTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.004-4 | AEROVIÁRIO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.005-2 | AGRIMENSOR | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.006-0 | AGRÔNOMO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.007-9 | ANALISTA DE SISTEMA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.008-7 | ANTROPÓLOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.009-5 | ARQUEÓLOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.010-9 | ARQUITETO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.01.011-7 | ASSISTENTE SOCIAL | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.012-5 | ASTRÔNOMO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.013-3 | ATUÁRIO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.014-1 | AUDITOR | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.015-0 | BIBLIOTECÁRIO E DOCUMENTARISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.016-8 | BIÓLOGO E BIOMÉDICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.017-6 | BOTÂNICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01,018-4 | CONTADOR | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.019-2 | DENTISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.020-6 | ECÓLOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.021-4 | ECONOMISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.022-2 | ENFERMEIRO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.023-0 | ENGENHEIRO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.024-9 | ESTATÍSTICO E MATEMÁTICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.025-7 | FARMACÊUTICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.026-5 | FILÓSOFO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.027-3 | FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.028-1 | FONOAUDIÓLOGO E LOGOPEDISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.029-0 | GEÓGRAFO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.030-3 | HISTORIADOR GERAL | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.031-1 | HISTORIADOR LOCAL | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.032-0 | INTÉRPRETE COMERCIAL, TRADUTOR PÚBLICO OU TRADUTOR INTÉRPRETE | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.033-8 | JORNALISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.034-6 | MÉDICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.035-4 | METEOROLOGISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.036-2 | MUSEÓLOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.037-0 | MUSICOTERAPEUTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.038-9 | NUTRICIONISTA E DIETISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.039-7 | OCEANÓGRAFO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.040-0 | PATOLOGISTA CLÍNICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.041-9 | PERITO AVALIADOR | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.042-7 | PILOTO DE AERONAVES | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.043-5 | PILOTO DE PROVAS | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.044-3 | PILOTO HIDROVIÁRIO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.045-1 | PRÁTICO NAVAL | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.046-0 | PROFESSOR | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.047-8 | PROFISSIONAL DE TURISMO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.048-6 | PSICÓLOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.049-4 | PSICOMOTRICISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.050-8 | PSICOPEDAGOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.051-6 | PUBLICITÁRIO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.052-4 | QUÍMICO E FÍSICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.053-2 | RELAÇÕES PÚBLICAS | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.054-0 | SECRETÁRIO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.055-9 | SOCIÓLOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.056-7 | TERAPEUTA CORPORAL | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.057-5 | URBANISTA | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.058-3 | VETERINÁRIO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.059-1 | ZOÓLOGO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.060-5 | ZOOTÉCNICO | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| 7.01.999-8 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 122,50 | 175,00 | 227,50 |
| **7.02.000-7** | **PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR** | | | |
| 7.02.001-5 | ACUPUNTOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.002-3 | ANALISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.004-0 | ANIMADOR DE FESTAS | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.005-8 | ÁRBITRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.006-6 | ARQUIVISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.007-4 | ARTISTA E ATOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.008-2 | ASTRÓLOGO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.02.009-0 | ATENDENTE DE ENFERMAGEM | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.010-4 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.011-2 | AUXILIAR DE TERAPÊUTICA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.012-0 | BARBEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.013-9 | BOMBEIRO HIDRÁULICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.014-7 | CABELEIREIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.015-5 | CALCULISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.016-3 | CANTOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.017-1 | CARREGADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.018-0 | CARTÓGRAFO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.019-8 | CENOTÉCNICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.020-1 | CINEGRAFISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.021-0 | COBRADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.022-8 | COMUNICADOR VISUAL | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.023-6 | CONTABILISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.024-4 | CORRETOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.025-2 | COZINHEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.026-0 | DATILÓGRAFO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.027-9 | DESENHISTA TÉCNICO, ARTÍSTICO E INDUSTRIAL | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.028-7 | DESPACHANTE | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.029-5 | DETETIVE | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.030-9 | DIGITADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.031-7 | DISCOTECÁRIO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.032-5 | ELETRICISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.033-3 | EMPRESÁRIO MUSICAL, ARTÍSTICO ESPORTIVO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.034-1 | ENCERADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.035-0 | ESTENÓGRAFO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.036-8 | ESTETICISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.037-6 | FIGURINISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.038-4 | FOTÓGRAFO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.039-2 | GARÇOM E GARÇONETE | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.040-6 | GRÁFICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.041-4 | GUARDA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.042-2 | GUIA TURÍSTICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.043-0 | INSTRUTOR DE AUTO – ESCOLA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.044-9 | JÓQUEI | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.045-7 | LEILOEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.046-5 | MAITRE | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.047-3 | MANEQUIM | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.048-1 | MANICURA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.049-0 | MAQUIADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.050-3 | MASSAGISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.051-1 | MECÂNICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.052-0 | MERGULHADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.053-8 | MODELO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.054-6 | MORDOMO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.055-4 | MOTORISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.056-2 | MÚSICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.057-0 | OFICIAL EM FARMÁCIA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.058-9 | OPERADOR DE COMPUTADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.059-7 | OPERADOR DE RAIOS X E RADIOTERAPIA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.060-0 | ÓTICO PRÁTICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.061-9 | PEDICURO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.062-7 | PERITO AVALIADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.063-5 | PESQUISADOR DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.064-3 | PRÁTICO DE FARMÁCIA OU PROTÉTICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.065-1 | PRÁTICO DE LABORATÓRIO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.066-0 | PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.067-8 | PROCURADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.02.068-6 | PRODUTOR E PROMOTOR ARTÍSTICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.069-4 | PROFESSOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.070-8 | PROGRAMADOR DE COMPUTADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.071-6 | PROGRAMADOR VISUAL | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.072-4 | PROJETISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.073-2 | PROTÉTICO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.074-0 | RADIALISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.075-9 | RADIOMADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.076-7 | REDATOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.077-5 | RELAÇÕES PÚBLICAS | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.02.078-3 | REPÓRTER | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.007-0 | COSTUREIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.008-8 | DECORADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.009-6 | ENCANADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.010-0 | ENTALHADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.011-8 | ESCULTOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.012-6 | ESTOFADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.013-4 | ESTUCADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.014-2 | JARDINEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.015-0 | LAQUEADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.016-9 | MAQUETISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.017-7 | MARCENEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.018-5 | MODISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.019-3 | OURIVES | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.020-7 | PAISAGISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.021-5 | PEDREIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.022-3 | PINTOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.023-1 | RELOJOEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.024-0 | RESTAURADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.025-8 | SAPATEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.026-6 | SERRALHEIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.027-4 | TATUADOR | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.028-2 | TAXIDERMISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.029-0 | TINTUREIRO | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.030-4 | VITRINISTA | 70,00 | 100,00 | 130,00 |
| 7.03.999-9 | OUTROS NÃO CLASSIFICADOS | 70 | 100 | 130,00 |

**NOTAS:**

1. Para efeitos tributários, o enquadramento na Classificação Fiscal referida nesta Tabela tomará por base o valor da Receita Bruta Anual do contribuinte no exercício anterior, nos termos seguintes:
   1.1. **Classificação Fiscal "A" –** Receita Bruta Anual inferior ou igual 120.000 (cento e vinte mil VMR).
   1.2. **Classificação Fiscal "B" –** Receita Bruta Anual superior a 120.000 (cento e vinte mil VMR) e igual ou inferior a 1.000.000 (um milhão de VMR).
   1.3. **Classificação Fiscal "C" –** Receita Bruta Anual superior a 1.000.00 (um milhão de VMR).
2. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade, considerar-se-á para os efeitos da incidência da TFF, a sua atividade principal.
3. Para os fins de enquadramento na atividade tributável, considera-se atividade principal aquela que gerou maior receita para o contribuinte dentro do exercício de referência.

## ANEXO VI

## TABELA DE RECEITA V – PARTE "A"

### TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### TLP

| Código | Especificação | Valor (VMR) | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Dia | Mês | Ano |
| 1.0.00.00 | COMERCIO EVENTUAL | | | |
| 1.1.00.00 | Equipamentos em Festas Populares: | | | |
| 1.1.01.00 | Barraca Padronizada | 33,37 | | |
| 1.1.02.00 | Barraca Tradicional | 15,89 | | |
| 1.1.03.00 | Barraca Quermesse | 15,89 | | |
| 1.1.04.00 | Banca Desmontável (Acima de 1,05m x 0,8m) | 15,89 | | |
| 1.1.05.00 | Banca Desmontável até 1,05m x 0,8m) | 12,70 | | |
| 1.1.06.00 | Balcões | 12,70 | | |
| 1.1.07.00 | Equipamento móvel sobre rodas | | | |
| 1.1.07.01 | Carrinhos | 6,35 | 75 | |
| 1.1.07.02 | Reboque | 7,50 | 75 | |
| 1.1.08.00 | Pequenos Recipientes | 3,35 | 50 | |
| 1.1.09.00 | Veículos Automotivos | 7,50 | 75 | |
| 1.1.10.00 | Tabuleiros | 3,35 | 50 | |
| 1.1.11.00 | Outros | 3,35 | 50 | |
| 1.2.00.00 | Equipamentos para Eventos | | | |
| 1.2.01.00 | Barraca Padronizada | 10 | 250 | |
| 1.2.02.00 | Barraca Quermesse | 7 | 200 | |
| 1.2.03.00 | Barraca Desmontável (Até de 1,05m x 0,80m) | 7 | 150 | |
| 1.2.04.00 | Barraca Desmontável (Acima de 1,05m x 0,80m) | 7 | 170 | |
| 1.2.05.00 | Balcões | 7 | 150 | |
| 1.2.06.00 | Equipamento móvel sobre rodas | 5 | 75 | |
| 1.2.07.00 | Pequenos Recipientes | 5 | 50 | |
| 1.2.08.00 | Veículos Automotivos | 10 | 150 | |
| 1.2.09.00 | Tabuleiros | 5 | 75 | |
| 1.2.10.00 | Stand, Toldos e Similares | 7 | 150 | |
| 1.2.11.00 | Outros | 7 | 150 | |
| 1.3.00.00 | Equipamentos no Carnaval | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.3.01.00 | Barraca Padronizada | 33,37 | | |
| 1.3.02.00 | Barraca Tradicional | 22,24 | | |
| 1.3.03.00 | Barraca Quermesse | 22,24 | | |
| 1.3.04.00 | Barraca Desmontável (Até 1,05m x 0,80m) | 17,47 | | |
| 1.3.05.00 | Balcão Simples | 19,07 | | |
| 1.3.06.00 | Equipamento móvel sobre rodas | | | |
| 1.3.06.01 | Carrinhos | 3,35 | 50 | |
| 1.3.06.02 | Reboque | 5 | 50 | |
| 1.3.07.00 | Tabuleiros (até 1,20 x 0,80) | 3,35 | 50 | |
| 1.3.08.00 | Veículos Automotivos | 7 | 70 | |
| 1.3.09.00 | Pequenos Recipientes | 3,35 | 50 | |
| 1.3.10.00 | Outros | 3,35 | 50 | |
| 1.4.00.00 | Exposições, shows e desfiles, inclusive no carnaval | | | |
| 1.4.01.00 | De Arte Popular | 4,50 | 25,89 | |
| 1.4.02.00 | De Livros e Similares | 4,50 | 25,89 | |
| 1.4.03.00 | De Shows e Desfiles | 25,27 | 350 | |
| 1.4.04.00 | De Shows e Desfiles com Veículos, inclusive som | 150 | | |
| 1.4.05.00 | Blocos e Afoxés | 150 | | |
| 1.4.06.00 | Outros | 40 | | |
| 1.5.00.00 | Eventos | | | |
| 1.5.01.00 | Promocional/Artístico/Cultural | 7 | 100 | |
| 1.5.02.00 | Equipamentos para Feiras | 7 | 100 | |
| 2.0.00.00 | COMÉRCIO INFORMAL | | | |
| 2.1.00.00 | Equipamentos | | | |
| 2.1.01.00 | Banca Desmontável Padrão | 20 | 150 | |
| 2.1.02.00 | Tabuleiro | 15 | 100 | |
| 2.1.03.00 | Cruzeta | 10 | 75 | |
| 2.1.04.00 | Mostruário | 10 | 75 | |
| 2.1.05.00 | Carrinho para venda de cafezinho | 7,50 | 25 | |
| 2.1.06.00 | Pequenos Recipientes | 10 | 35 | |
| 2.1.07.00 | Lambe-Lambe | 10 | 35 | |
| 2.1.08.00 | Engraxate | 10 | 35 | |
| 2.1.09.00 | Equipamentos sobre rodas padrão | 10 | 35 | |
| 2.1.10.00 | Outros | 10 | 35 | |
| 3.0.00.00 | COMERCIO EM LOCAIS PRÉ-DETERMINADO | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 3.1.00.00 | Equipamentos do Tipo Barracas de Chapa | | | |
| 3.1.01.00 | Impressos | 15 | 150 | |
| 3.1.02.00 | Lanches, Doces | 10 | 75 | |
| 3.1.03.00 | Frutas | 10 | 75 | |
| 3.1.04.00 | Chaves e Carimbos | 10 | 75 | |
| 3.1.05.00 | Flores e Plantas Ornamentais | 10 | 75 | |
| 3.1.06.00 | Artesanato | 10 | 75 | |
| 3.1.07.00 | Venda de Bebidas | 15 | 150 | |
| 3.1.08.00 | Barraca Desmontável (1,00m x 1,20m) | 10 | 75 | |
| 3.1.09.00 | Barraca Desmontável (1,80m x 2,00m) | 15 | 150 | |
| 3.1.10.00 | Carrinhos | 4 | 40 | |
| 3.2.00.00 | Equipamentos do tipo Quiosque | 15 | 150 | |
| 3.3.00.00 | Equipamentos nas Praias de rios ou lagoas ou similares | 10 | 75 | |
| 3.3.01.00 | Barracas em margem de rio ou ilha lacustre de pequeno porte | 15 | 150 | |
| 3.3.02.00 | Barracas em margem de rio ou ilha lacustre | 20 | 225 | |
| 3.3.03.00 | Outros não especificados | 15 | 150 | 500 |
| 4.0.00.00 | ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS | | | |
| 4.1.00.00 | Parques de Diversões, Temáticos e Circos | 35 | 350 | 800 |
| 4.2.00.00 | Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte | 15 | 150 | |
| 4.3.00.00 | Atividades Esportivas | 15 | 150 | |
| 4.4.00.00 | Outros não especificados | 15 | 150 | 250 |
| 5.0.00.00 | FEIRAS LIVRES | | | |
| 5.1.00.00 | Barraca de Gêneros em Feira | | | |
| 5.1.00.01 | Barraca de Gêneros em Feira PEQUENO PORTE | 2,50 | 30 | 150 |
| 5.1.00.02 | Barraca de Gêneros em Feira MÉDIO PORTE | 3,50 | 40 | 200, |
| 5.1.00.03 | Barraca de Gêneros em Feira GRANDE PORTE | 5 | 50 | 300 |
| 5.2.00.00 | Barraca de Comida em Apoio às Feiras | 5 | 40 | 150 |
| 5.2.00.00 | Barraca de Comida em Apoio às Feiras | 5 | 40 | 150 |
| 4.1.00.00 | Parques de Diversões, Temáticos e Circos | 20 | 150 | 300 |
| 6.0.00.00 | OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS | | | |
| 6.1.00.00 | Outras atividades exercidas em logradouro público não especificadas nesta tabela | 20 | 150 | |

## TABELA DE RECEITA V – PARTE "B" (PUBLICIDADE)

### TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### TLP

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | VMR | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Dia | Mês | Ano |
| | Bases preexistentes: | | | |
| 1.10 | Muros, por M2 | | | 8,51 |
| 1.20 | Fachadas de acesso, por m2 | | | 12,76 |
| 1.30 | Empenas de prédios, por m2 | | | 12,76 |
| | Carrocerias de veículos, por unidade: | | | |
| 1.41 | Leves | | 25 | 75 |
| 1.42 | Pesados | | 50 | 150 |
| 1.50 | Tapumes, por m2: | | 1 | 3 |
| | Engenhos publicitários: | | | |
| 2.10 | Toldos, painéis e letreiros, por m2 | | 3,19 | 15,96 |
| 2.20 | Outdoor e cartaz Mural, por m2 | | 4,25 | 21,28 |
| 2.30 | Tabuletas, por m2 | | 2,12 | 10,64 |
| 2.40 | Cadeiras, por unidade | | | 3,19 |
| 2.50 | Neon, por m2 | | 3,19 | 15,96 |
| | Engenhos provisórios: | | | |
| 2.61 | Faixas, flâmulas e Estandartes, por unidade | 0,53 | 4,25 | |
| 2.62 | Balões, por unidade | 2,12 | 15,96 | |
| 2.63 | Prospectos e folhetos, por milheiro | 10,64 | | |
| | Diversos: | | | |
| | Projetor ou amplificador de som: | | | |
| 3.11 | Em Veículos Leves, por unidade | 15 | 75 | 150 |
| 3.12 | Em Veículos Pesados, por unidade | 25 | 125 | 250 |
| 3.13 | Em Áreas Comerciais, por unidade | 15 | 100 | 250 |
| 3.14 | Em Áreas Públicas, por unidade | 15 | 125 | 250 |
| 3.20 | Outros engenhos visuais não classificados, por m2 | 10 | 75 | 150 |
| 3.30 | 3.30 Outros engenhos sonoros não classificados, por unidade | 10 | 75 | 150 |
| NOTAS: | | | | |
| 01 – A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo. | | | | |

| |
|---|
| 02 – Ficam isentas do pagamento desta taxa as atividades descritas no código 3.11, quando prestadas por entidades sem fins lucrativos. |

**Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)**

**Nº de autenticação 453D5273E1-4225458967-9E70CC5A47-2877502D18**

ANEXO VII

TABELA DE RECEITA N. VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

| Código | Especificação | Valor (VMR) |
|---|---|---|
| 1.0.0 | Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de: | |
| 1.1.0 | Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente, por m² ou fração de área construída total do projeto: | |
| 1.1.1 | Tipo Alto Luxo | VMR 6,50 |
| 1.1.2 | Tipo Luxo | VMR 4,79 |
| 1.1.3 | Tipo Médio / Bom | VMR 3,85 |
| 1.1.4 | Tipo Popular | VMR 2,39 |
| 1.2.0 | Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente, por m² ou fração de área construída total do projeto: | |
| 1.2.1 | Tipo Alto Luxo | VMR 4,79 |
| 1.2.2 | Tipo Luxo | VMR 3,32 |
| 1.2.3 | Tipo Médio / Bom | VMR 2,52 |
| 1.2.4 | Tipo Popular | VMR 1,73 |
| 2.0.0 | Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com o alvará ainda em vigor: | |
| 2.1.0 | Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento m² ou fração de área acrescida:licenciado, por | |
| 2.1.1 | Tipo Alto Luxo | VMR 6,50 |
| 2.1.2 | Tipo Luxo | VMR 4,79 |
| 2.1.3 | Tipo Médio / Bom | VMR 3,85 |
| 2.1.4 | Tipo Popular | VMR 2,39 |
| | Por m² ou fração de área construída total do projeto anteriormente aprovado: | |
| 2.1.5 | Tipo Alto Luxo | VMR 0,66 |
| 2.1.6 | Tipo Luxo | VMR 0,40 |
| 2.1.7 | Tipo Médio / Bom | VMR 0,32 |
| 2.1.8 | Tipo Popular | VMR 0,20 |
| 2.2.0 | Que implique aumento da área construída total do projeto aprovado em percentual superior a 50% e/ou no aumento do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m² ou fração de área construída total do projeto: | |
| 2.2.1 | Tipo Alto Luxo | VMR 6,50 |
| 2.2.2 | Tipo Luxo | VMR 4,79 |
| 2.2.3 | Tipo Médio / Bom | VMR 3,85 |
| 2.2.4 | Tipo Popular | VMR 2,39 |
| 3.0.0 | Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização | |
| 3.1.0 | Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros, por m² ou fração da área total do projeto. | VMR 0,54 |

| | | |
|---|---|---|
| 4.0.0 | Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor. | |
| 4.1.0 | Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%: | |
| 4.1.1 | Por m² de área total do projeto anteriormente aprovado | VMR 0,20 |
| 4.1.2 | Por m² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado | VMR 0,54 |
| 4.2.0 | Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m² ou fração da área total do projeto | VMR 0,54 |
| 5.0.0 | Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de: | |
| 5.0.1 | Terraplenagem e/ou escavação, por m³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado | VMR 0,54 |
| 5.0.2 | Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisório por metro linear ou fração de área da instalação | VMR 0,80 |
| 5.0.3 | Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m² ou fração da área total para instalação do equipamento. | VMR 0,20 |
| 6.0.0 | Projetos complementares de infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico. | |
| 6.0.1 | Por m² ou fração da área total do projeto e/ou área construída total do projeto | VMR 0,20 |
| 7.0.0 | Fiscalização da obra de demolição por m² | VMR 2,26 |
| 8.0.0 | Reparos gerais quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem: | |
| 8.0.1 | Até 230,00 | VMR 21,26 |
| 8.0.2 | De 230,01 a 930,00 | VMR 79,73 |
| 8.0.3 | De 930,01 a 2.325,00 | VMR 159,44 |
| 8.0.4 | De 2.325,01 a 3.485,00 | VMR 239,17 |
| 8.0.5 | De 3.485,01 a 4.645,00 | VMR 318,89 |
| 8.0.6 | De 4.645,01 a 6.970,00 | VMR 398,62 |
| 8.0.7 | De 6.970,01 a 9.900,00 | VMR 465,05 |
| Nota: Para valores iguais ou superiores a 9.900,01 a taxa será de 3,5% do valor declarado. | | |

ANEXO VIII

TABELA DE RECEITA N. VII

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

| ZONA | VUP DO LOGRADOURO | RESIDENCIAL | TERRENO | COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITAL, HOTEL, MOTEL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA. | BANCA DE CHAPA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS. | BANCA DE FEIRA | BOX DE MERCADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | VALOR POR M² | VALOR POR M² | VALOR POR M² | VALOR POR M² | VALOR POR M² | VALOR POR M² |
| POPULAR | ATÉ 26 | 0,10 | 0,05 | 0,30 | 20 | 10 | 20 |
| MÉDIA | DE VMR 26,01 A 90,99 | 0,20 | 0,10 | 0,45 | 35 | 20 | 35 |
| NOBRE | ACIMA DE VMR 100,00 | 0,30 | 0,15 | 0,60 | 50 | 30 | 50 |

ANEXO IX
TABELA DE RECEITA Nº VIII – PARTE "A"
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| | | |
|---|---|---|
| 1 | ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA) | VMR |
| 11 | INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | |
| 111 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
| 11101 | Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito) | 200,00 |
| 11102 | Doces / produtos confeitaria / xaropes alimentícios | 200,00 |
| 11103 | Massas frescas | 200,00 |
| 11104 | Gelo | 200,00 |
| 11105 | Panificação (fabricação / distribuição) | 200,00 |
| 11106 | Produtos alimentícios infantis | 200,00 |
| 11107 | Produtos congelados | 200,00 |
| 11108 | Produtos dietéticos | 200,00 |
| 11109 | Refeições industriais / concessionária de alimentos | 200,00 |
| 11110 | Sorvetes similares | 200,00 |
| 11199 | Congêneres | 200,00 |
| 112 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
| 11201 | Aditivos | 200,00 |
| 11202 | Água mineral | 200,00 |
| 11203 | Amido e derivados | 200,00 |
| 11204 | Bebidas não alcoólicas, sucos e outras | 200,00 |
| 11205 | Biscoitos / bolachas / salgadinhos | 200,00 |
| 11206 | Cacau, chocolates e sucedâneos | 200,00 |
| 11207 | Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos | 200,00 |
| 11208 | Condimentos, molhos e especiarias | 200,00 |
| 11209 | Confeitos, caramelos, bombons e similares | 200,00 |
| 11210 | Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maça etc.) | 200,00 |
| 11211 | Desidratadora de vegetais e ervanárias | 200,00 |
| 11212 | Farinhas (moinhos) e similares | 200,00 |
| 11213 | Gelatinas / pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares | 200,00 |
| 11214 | Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/envasamento) | 200,00 |
| 11215 | Massas secas, macarrão e similares | 200,00 |
| 11216 | Refinadora e envasadora de açúcar / sal | 200,00 |
| 11217 | Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais | 200,00 |
| 11218 | Torrefadora de café | 200,00 |
| 11299 | Congêneres | 200,00 |
| 12 | LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS. | |
| 121 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
| 12101 | Açougue | 150,00 |
| 12102 | Assadora de aves e outros tipos de carne | 100,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 12103 | Cantina | 100,00 |
| 12104 | Casa de frios (laticínios e embutidos) | 100,00 |
| 12105 | Casa de sucos/caldo de cana/ e similares | 50,00 |
| 12106 | Churrascaria | 200,00 |
| 12107 | Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis | 150,00 |
| 12108 | Confeitaria | 100,00 |
| 12109 | Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / similares | 100,00 |
| 12110 | Delicatessen / loja de conveniência | 120,00* |
| 12111 | Distribuidora / importadora / exportadora de alimentos e seus produtos a fins | 200,00 |
| 12112 | Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa) | 150,00 |
| 12113 | Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais) | 150,00 |
| 12114 | Frigorífico | 200,00 |
| 12115 | Hipermercado (valor base + somatório de atividades) | 250,00* |
| 12116 | Lanchonete / bar / pastelaria | 100,00 |
| 12117 | Mercadinho / mercearia / armazém (única atividade) (empório) | 200,00 |
| 12118 | Padaria / panificadora / buffet / confeitaria | 150,00 |
| 12119 | Peixaria (pescados e frutos do mar) | 100,00 |
| 12120 | Pizzaria | 150,00 |
| 12121 | Produtos congelados | 150,00 |
| 12122 | Restaurante / refeitório | 200,00 |
| 12123 | Rotisseria | 150,00 |
| 12124 | Sorveteria | 120,00 |
| 12125 | Supermercado (valor base + somatório de atividades) | 180,00* |
| 12299 | Congêneres | 100,00 |
| * Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas. | | |
| 122 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
| 12201 | Bomboniere | 80,00 |
| 12202 | Casa de produtos naturais / suplementos alimentares | 120,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 12203 | Casa de produtos naturais com lanchonete / suplementos alimentares | 120,00 |
| 12204 | Comércio atacadista de produtos não perecíveis | 150,00 |
| 12205 | Depósito de Bebidas | 150,00 |
| 12206 | Depósito de frutas e verduras (armazenagem) | 150,00 |
| 12207 | Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem) | 150,00 |
| 12208 | Quitanda, frutas e verduras | 80,00 |
| 12209 | Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo) | 100,00 |
| 12299 | Congêneres | 80,00 |
| 13 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA COMÉRCIO/ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE | |
| 131 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
| 13101 | Cosméticos, perfumes e produtos de higiene | 150,00 |
| 13102 | Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa | 200,00 |
| 13103 | Distribuidora / importadora / exportadora de cosméticos | 200,00 |
| 13104 | Distribuidora de medicamentos | 250,00 |
| 13105 | Insumos farmacêuticos | 180,00 |
| 13106 | Produtos biológicos | 150,00 |
| 13107 | Produtos de uso laboratorial | 200,00 |
| 13108 | Produtos de uso médico / hospitalar | 200,00 |
| 13109 | Produtos de uso odontológico | 200,00 |
| 13110 | Próteses / órteses (ortopédicas / estética / auditiva e similares) | 120,00 |
| 13111 | Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I) | 180,00 |
| 13199 | Congêneres | 120,00 |
| 132 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
| 13201 | Embalagens | 100,00 |
| 13202 | Equipamentos/ instrumentos laboratoriais | 150,00 |
| 13203 | Equipamentos / instrumentos médico/hospitalares | 150,00 |
| 13204 | Equipamentos / instrumentos odontológicos | 150,00 |
| 13205 | Produtos veterinários | 150,00 |
| 13299 | Congêneres | 150,00 |
| 14 | COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE | |
| 141 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | 250,00 |
| 14101 | Comércio de artigos ópticos | 250,00 |
| 14102 | Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos | 250,00 |
| 14103 | Comércio de produtos laboratoriais / produtos quimícos | 250,00 |
| 14104 | Comércio de produtos médico/hospitalares | 250,00 |
| 14105 | Comércio de produtos odontológicos | 250,00 |
| 14106 | Comércio de saneantes / domissanitários | 250,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 14107 | Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares | 250,00 |
| 14199 | Congêneres | 250,00 |
| 142 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
| 14201 | Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene | 200,00 |
| 14202 | Comércio de essências e matéria prima para perfumaria | 200,00 |
| 14203 | Comércio de embalagens | 120,00 |
| 14204 | Comércio de prótese / órtese (ortopedica/estética/auditiva e similares) | 180,00 |
| 14205 | Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo) | 120,00 |
| 14299 | Congêneres | 120,00 |
| 15 | ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE | |
| 151 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
| 15101 | Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel) | 100,00 |
| 15102 | Ambulância com assistência médica (por unidade móvel) | 100,00 |
| 15103 | Casa de parto natural | 250,00 |
| 15104 | Centro cirúrgico (por sala de cirurgia) | 200,00 |
| 15105 | Clinica de acupuntura (por consultório) | 200,00 |
| 15106 | Serviço de estética / spa e congêneres / dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico* | 150,00* |
| 15107 | Clínica médica (por consultório + somatório de atividades) | 250,00* |
| 15108 | Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de atividades) | 250,00* |
| 15109 | Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de atividades) | 250,00* |
| 15110 | Clínica veterinária (por consultório + somatório de atividades) | 250,00* |
| 15111 | Consultório de acupuntura | 200,00 |
| 15112 | Consultório médico | 200,00 |
| 15113 | Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor) | 200,00 |
| 15114 | Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior) | 250,00 |
| 15115 | Consultório veterinário | 20 0,00 |
| 15116 | Cozinha de lactários / hospital / maternidade / casa de saúde / similares | 120,00 |
| 15117 | Drogaria (com serviço de enfermagem) | 200,00 |
| 15118 | Drogaria (sem serviço de enfermagem) | 200,00 |
| 15119 | Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos | 200,00 |
| 15120 | Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem / home care | 250,00 |
| 15121 | Gabinete de piercing e tatuagem | 150,00 |
| 15122 | Hospital dia (por leito + somatório de atividades) | 25,00* |
| 15123 | Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de atividades) | 125,00* |
| 15124 | Laboratório de análises clínicas | 250,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 15125 | Laboratório de análises clinica veterinário | 250,00 |
| 15126 | Laboratório de análises bromatológicas | 250,00 |
| 15127 | Laboratório de anatomia e patologia | 250,00 |
| 15128 | Laboratório de anatomia e patologia veterinária | 250,00 |
| 15129 | Laboratório químico-toxicológico | 250,00 |
| 15130 | Laboratório citopatologia / citogenética | 250,00 |
| 15131 | Laboratório / oficina de prótese auditiva | 200,00 |
| 15132 | Laboratório / oficina de prótese dentária | 200,00 |
| 15133 | Laboratório / oficina de orteses e prótese ortopédica | 200,00 |
| 15134 | Laboratório / oficina óptico | 200,00 |
| 15135 | Lavanderia hospitalar | 180,00 |
| 15136 | Lavanderia industrial | 200,00 |
| 15137 | Posto de coleta de material de laboratório | 250,00 |
| 15138 | Posto de enfermagem | 150,00 |
| 15139 | Serviço de acupuntura e similares | 150,00 |
| 15140 | Serviço de esterilização | 120,00 |
| 15141 | Serviço de radiologia odontológica (por equipamento) | 80,00 |
| 15142 | Serviço de vacinação / imunização | 150,00 |
| 15143 | Serviço de urgência / emergência (somatório de atividades) | 80,00* |
| 15144 | Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal) | isento |
| 15145 | Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete) | 100,00 |
| 15146 | Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete) | 100,00 |
| 15199 | Congêneres | 100,00 |
| * Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas. | | |
| 152 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
| 15201 | Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório) | 150,00 |
| 15202 | Clínica de psicoterapia/psicanálise (por consultório) | 150,00 |
| 15203 | Clínica de psicanálise (por consultório) | 150,00 |
| 15204 | Clínica de ortopedia (por consultório) | 150,00 |
| 15206 | Clínica de fonoaudilogia (por consultório) | 150,00 |
| 15207 | Consultório de fisioterapia | |

| | | |
|---|---|---|
| | | 150,00 |
| 15208 | Consultório de fonoaudiologia | 150,00 |
| 15209 | Consultório de nutrição | 150,00 |
| 15210 | Consultório de sicanálise/psicologia/psicoterapia/psicopedagogia | 150,00 |
| 15211 | Consultório virtual / tele medicina | 150,00 |
| 15212 | Espaço de ludoterapia | 100,00 |
| 15213 | Serviço de massoterapia / podologia e similares | 150,00 |
| 15299 | Congêneres | 150,00 |
| 16 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE | |
| 161 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
| 16101 | Abrigo, asilo, creche, casa de passagem, casa de repouso, orfanato, e similares | 180,00 |
| 16102 | Clube social (valor base + somatório de atividades) | 120,00* |
| 16103 | Escola de natação, piscina coletiva e similares 93,58 | 150,00 |
| 16104 | Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares) | 200,00 |
| 16105 | Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades) | 150,00* |
| 16106 | Estabelecimento de propriedade da união, estado e município | isento |
| 16107 | Pet shop | 150,00 |
| 16108 | Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos | 120,00 |
| 16109 | Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água | 130,00 |
| 16110 | Serviço de limpeza de fossa | 140,00 |
| 16111 | Serviços de sanitários químicos e correlatos | 120,00 |
| 16112 | Saunas | 130,00 |
| 16199 | Congêneres | 1300,00 |
| * Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas. | | |
| 162 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
| 16201 | Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares | 250,00 |
| 16202 | Barbearia | 100,00 |
| 16203 | Camping | 80,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 16204 | Cárcere / penitenciária e similares | Isento |
| 16205 | Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares (valor base + somatório de atividades) | 150,00* |
| 16206 | Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) | 150,00 |
| 16207 | Cemitério / necrotério / crematório | 150,00 |
| 16208 | Cinema / auditório / teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades) | 100,00 |
| 16209 | Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município | isento |
| 16210 | Estádio de futebol (área comum) | 150,00 |
| 16211 | Estação rodoviária / ferroviária (área comum) exceto estabelecimento | 200,00 |
| 16212 | Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades) | 15,00* |
| 16213 | Instituições religiosas | 150,00 |
| 16214 | Lavanderia / tinturaria comercial | 140,00 |
| 16215 | Pensão / albergue / dormitório/ pousada (por cômodo + somatório de atividades) | 15,00* |
| 16216 | Salão de beleza (cabeleireiro / manicura /pedicura) | 80,00 |
| 16217 | Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares. | 130,00 |
| 16218 | Shopping (área comum) exceto estabelecimento | 250,00 |
| 16219 | Serviços funerários | 120,00 |
| 16220 | Tabacaria | 100,00 |
| 16299 | Congêneres | 100,00 |

* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.

Nota 1. Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária: consiste no conjunto de atividades de análise de planta baixa e inspeção sanitária para compatibilização de planta, observando-se localização, áreas, fluxo de produção de serviços e produtos, estrutura física adequada, mobiliário, equipamentos, organização, adequação ambiental do imóvel, acondicionamento e armazenagem de produtos de interesse da saúde de acordo com a legislação sanitária. Deve ser requisitada pelo responsável legal ou representante legal da empresa.

| | | |
|---|---|---|
| 2 | Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária | |
| 2.1. | Estabelecimento de maior risco sanitário | 100,00 |
| 2.2. | Estabelecimento de menor risco sanitário | 80,00 |

ANEXO IX

TAXA DE VIGILÃNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE "B"

| 2 | AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA | (Valor) VMR |
|---|---|---|
| 211 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
| 21101 | Box de Feiras / permissionários (c/ venda carnes / pescados / vegetais) | 50,00 |
| 21102 | Carro de apoio de trio elétrico | 200,00 |
| 21103 | Circo / parque de diversão | 120,00 |
| 21104 | Entidades carnavalescas com posto médico | 350,00 |
| 21105 | Entidade carnavalesca com serviço de alimentação | 300,00 |
| 21106 | Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação | 350,00 |
| 21107 | Estruturas provisórias: camarotes | 180,00 |
| 21108 | Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação | 220,00 |
| 21109 | Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico | 380,00 |
| 21110 | Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico | 250,00 |
| 21111 | Estrutura provisória: serviço de alimentação em eventos / carnaval | 250,00 |
| 21112 | Estrutura provisória: serviço de interesse à saúde em eventos / carnaval | 200,00 |
| 21113 | Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos | 180,00 |
| 21114 | Posto Médico (estrutura provisória) | 150,00 |
| 21115 | Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares | 80,00 |
| 21116 | Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares) | 30,00 |
| 21117 | Trio elétrico | 200,00 |
| 21199 | Congêneres | 150,00 |

ANEXO X

TABELA DE RECEITA N. IX (PARTE "A")

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

| CÓDIGO | TIPO | PEQUENO PORTE | MÉDIO PORTE | GRANDE PORTE |
|---|---|---|---|---|
| 1.0 | Licença Ambiental – LA | VMR | VMR | VMR |
| 1.1 | Licença Ambiental | 5.500 | 7.150 | 9.295 |
| 1.2 | Prorrogação de Licença Ambiental, quando solicitada antes do vencimento do prazo estipulado | 1.650,00 | 2.145,00 | 2.788,50 |
| 1.3 | Licença Ambiental Simplificada (LS) | 1.300,00 | 1.690,00 | 2.197,00 |
| 1.4 | Prorrogação de Licença Ambiental, quando solicitada antes do vencimento do prazo estipulado | 390,00 | 468,00 | 561,60 |
| 1.5 | Licença Ambiental para Estado Rádio Base – ERB | 1.950,00 | 2.535,00 | 3.300,00 |
| | | | | |
| 2.0 | Licença de Localização – LL | VMR | VMR | VMR |
| 2.1 | Licença de Localização | 6.500 | 7.800 | 9.000 |
| 2.2 | Prorrogação de Licença de Localização, quando solicitada antes do vencimento do prazo estipulado. | 1.950 | 2.340 | 2.800 |
| | | | | |
| 3.0 | Licença de Implantação - LI | VMR | VMR | VMR |
| 3.1 | Licença de Implantação – LI | 7.900 | 9.500 | 15.000 |
| 3.2 | Prorrogação de Licença de Implantação, quando solicitada antes do vencimento do prazo estipulado. | 2.300 | 2.800 | 3.100 |
| | | | | |
| 4.0 | Licença de Operação – LO | VMR | VMR | VMR |
| 4.1 | Licença de Operação – LO | 10.000 | 12.000 | 15.000 |
| 4.2 | Prorrogação de Licença de Operação, quando solicitada antes do vencimento do prazo estipulado. | 3.100 | 3.700 | 4.500 |

Notas:

1. Para os fins do disposto nesta Tabela de Receita, os Empreendimentos serão classificados, de acordo com o tamanho da área abrangida em Pequeno Porte, Médio Porte e Grande Porte, a saber:

I - **Pequeno Porte:** Área de terreno de até 5.000 m², se Residencial, e de até 500 m², se Comercial, Industrial, serviços, ou misto.

II - **Médio Porte:** Área de terreno de 5.001 m² a 15.000 m², se Residencial, e de até 501 m² a 1.500m², se Comercial, Industrial, Serviços, ou misto.

II - **Grande Porte**: Área de terreno acima de 15.001 m², se Residencial, e de acima de 1.500m², se Comercial, Industrial, Serviços, ou misto.
IV - Quando se tratar de empreendimentos que tenham como objeto o parcelamento do solo urbano, considera-se de Pequeno Porte, quando a área loteada é de até 50.000 m², de Méido Porte, quando a área loteada é de 50.001 m² a 100.000 m², e de Grande Porte, quando a área for superior a 100.000 m².

2. O valor da prorrogação da licença a que se refere esta Tabela de Receita será aplicado uma única vez. Após o decurso do prazo prorrogado, será considerada como nova licença, cobrando-se o mesmo valor devido para a concessão de licença prevista nesta Tabela de Receita.

3. Para a prorrogação de licença a que se refere esta Tabela de Receita, observar-se-á o disposto no Código do Meio Ambiente do Município. Na falta de disposições deste usará a legislação Estadual e Federal

ANEXO X

TABELA DE RECEITA N. IX (PARTE "B")

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA (Continuação)

| | | |
|---|---|---|
| 5.0 | Licença Especial | VMR |
| 5.1 | Licença Especial para Micro empresa e Micro Empreendedor Individual Integrante do Projeto PAIA (Programa de Apoio à Integração Ambiental) | 300 |
| | | |
| 6.0 | Licença ambiental para Veiculação Publicitária | VMR |
| 6.1 | Utilização de som em veículo leves (passeio ou utilitáro) | 150 |
| 6.2 | Utilização de som em veículo pesados (caminhões ou similar) | 400 |
| 6.3 | Utilização de som em veículo não automotores | 100 |
| 6.4 | Outdoor Simples (por m²) | 20 |
| 6.5 | Outdoor Eletrônico (por m²) | 40 |
| 6.6 | Outros Meios Temporários (por unidade) | 10 |
| | | |
| 7.0 | Autorização ambiental para utilização de equipamentos sonoros | VMR |
| 7.1 | Pequeno Porte (de 10 até 300 Watts) | 150 |
| 7.2 | Médio Porte (de 301 até 2000 Watts) | 250 |
| 7.3 | Grande Porte (acima de 2000 Watts) | 350 |
| | | |
| 8.0 | Outros Serviços | VMR |
| 8.1 | Certidão Ambiental | 100 |
| 8.2 | Parecer Técnico | 200 |
| 8.3 | Manifestação Prévia (MP) | 300 |
| 8.4 | Autorização Ambiental (AA) | 500 |
| 8.5 | Autorização para intervenção no Paisagismo Urbano | 100 |
| 8.6 | Emissão de Certidão e Declaração Diversas | 25 |
| 8.7 | Segunda via de documentos | 20 |
| 8.8 | Requerimentos em Geral | 25 |
| 8.9 | Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) | 600 |

ANEXO XI

TABELA DE RECEITA Nº X - COSIP

COTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| VALOR LÍQUIDO DA FATURA | |
|---|---|
| RESIDENCIAL | |
| Faixa de Consumo (kWh) | Limite máximo para Cobrança (%) |
| 0 A 30 | ISENTO |
| 30 A 50 | 3% |
| 51 A 75 | 6% |
| 76 A 150 | 7% |
| 151 A 200 | 8% |
| 201 A 250 | 9% |
| ACIMA DE 250 | 10% |
| | |
| VALOR LÍQUIDO DA FATURA | |
| NÃO RESIDENCIAL | |
| Faixa de Consumo (kWh) | Limite máximo para Cobrança (VMR) |
| 0 A 30 | 6% |
| 31 A 75 | 7% |
| 76 A 150 | 8% |
| 151 A 301 | 9% |
| ACIMA DE 300 | 10% |
| Nota: | |
| O valor da Contribuição corresponde a 10% (dez por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte, observados os limites fixados nesta Tabela. | |

ANEXO XII

TABELA DE RECEITA N. XI

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

| Código | Tipo | Valor (VMR) |
|---|---|---|
| 1.0 | Alvará de Loteamento | |
| 1.1 | Alvará de Loteamento (por m²) | 0,20 |
| 1.2 | Renovação de Alvará de Loteamento (por m²) | 0,15 |
| 2.0 | Alvará de Construção Residencial | |
| 2.1 | Até 70,00 m² (por m²) | 2,10 |
| 2.2 | Acima de 70 m² (por m²) | 2,70 |

| | | |
|---|---|---|
| 2.3 | Renovação de Alvará de Construção Residencial (por m²) | 0,30 |
| 3.0 | Alvará de Construção Comercial | |
| 3.1 | Alvará de Construção Comercial (por m²) | 3,73 |
| 3.2 | Renovação de Alvará de Construção Comercial (por m²) | 0,40 |
| 4.0 | Alvará de Demolição (por m²) | 0,60 |
| 5.0 | Analise prévia de projeto (por m²) | 0,20 |
| 6.0 | Vistoria de Obras | |
| 6.1 | Até 70,00 m² (Localizada fora do centro da cidade) | 20 |
| 6.2 | Acima de 70 m² (todos os distritos e Povoados) | 50 |
| 6.3 | Acima de 70 m² (Bairros, Centro e demais proximidades) | 30 |
| 7.0 | Emissão de Certidão, Abertura e Cópia de Procedimentos ou Processos Administrativos | |
| 7.1 | Certidão de Habite-se de 30 a 90 m² (por m²) | 0,30 |
| 7.2 | Certidão de Habite-se acima de 90 m² (por m²) | 0,40 |
| 7.3 | Certidão de Existência (por m²) | 0,50 |
| 7.4 | Certidão de cadastro com limites | 20 |
| 7.5 | Certidão de desmembramento de áreas (por m²) | 0,20 |
| 7.6 | Certidão de unificação de área | 20 |
| 7.7 | Certidão de verificação de área | 20 |
| 7.8 | Certidão de retificação de área (por m²) | 1 |
| 7.9 | 2ª via de documentos | 20 |
| 7.10 | Certidão de valor venal | 20 |
| 7.11 | Vistoria de veículos de aluguel – MOTO | 50 |
| 7.12 | Vistoria de veículos de aluguel – CARROS | 75 |
| 7.13 | Vistoria de Local | 20 |
| 7.14 | Emissão de título de propriedade | 20 |
| 7.15 | Cópia de processo ou procedimento administrativo (por página) | 0,15 |
| 7.16 | Abertura de processo ou procedimento administrativo | 15 |
| 7.99 | Outros atos de expediente administrativo não especificado acima | 20 |

**Wekisley Teixeira Silva**
**Prefeito municipal.**

**Júlio César Sousa Rocha**
**Secretário de Administração**